

**UNIVERSIDADE FEDERAL DA PARAÍBA – UFPB
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS – CCJ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO – CAMPUS JOÃO PESSOA
COORDENAÇÃO DE MONOGRAFIA**

WILLANA ALVES DE ALBUQUERQUE

**MULHERES/MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS**

**JOÃO PESSOA
2020**

WILLANA ALVES DE ALBUQUERQUE

**MULHERES/MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Co-orientadora: Dr^a. Marlene Helena de Oliveira França

**JOÃO PESSOA
2020**

Catálogo na publicação
Seção de Catalogação e Classificação

A345m Albuquerque, Willana Alves de.

MULHERES/MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS
DE DIREITOS HUMANOS / Willana Alves de Albuquerque. -
João Pessoa, 2020.

58 f.

Orientação: Gustavo Batista.

Coorientação: Marlene França.

Monografia (Graduação) - UFPB/CCJ.

1. Encarceramento. 2. Mulheres/Mães. 3. Normativas
Nacionais e Internacionais. 4. Direitos Humanos. I.
Batista, Gustavo. II. França, Marlene. III. Título.

UFPB/CCJ

WILLANA ALVES DE ALBUQUERQUE

**MULHERES/MÃES ENCARCERADAS: UMA ANÁLISE ACERCA DO
(DES)CUMPRIMENTO DE NORMAS NACIONAIS E INTERNACIONAIS DE
DIREITOS HUMANOS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito de João Pessoa do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba como requisito parcial de obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Dr. Gustavo Barbosa de Mesquita Batista

Co-orientadora: Dr^a. Marlene Helena de Oliveira França

DATA DA APROVAÇÃO: 31 DE MARÇO DE 2020

BANCA EXAMINADORA:

**Prof.Dr. GUSTAVO BARBOSA DE MESQUITA BATISTA
(ORIENTADOR)**

**Prof^a. Dr^a. MARLENE HELENA DE OLIVEIRA FRANÇA
(CO-ORIENTADORA)**

**Prof. Ms. ANA CAROLINA GONDIM DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RAMALHO
(AVALIADORA)**

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso tem como objetivo realizar uma análise acerca do (des)cumprimento de normas nacionais e internacionais de direitos humanos das mulheres/mães encarceradas. O Brasil, em junho de 2016, contava com uma população prisional feminina de 42 mil mulheres, colocando-o em terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram mulheres no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia. Essa constatação revela o caráter essencialmente punitivo do nosso sistema de justiça criminal, o qual atinge de forma específica e determinada a população feminina majoritariamente advinda dos grupos sociais mais desfavorecidos, reafirmando a seletividade do direito penal e aumentando a vulnerabilidade das mulheres. O cenário de violações é ainda mais ofensivo no que tange à maternidade no cárcere. Sendo assim, pretende-se obter a resposta para o seguinte questionamento: “os direitos assegurados pela legislação nacional e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário são efetivados no contexto do sistema prisional brasileiro, especificamente, das mulheres/mães encarceradas?”. Ademais, para desenvolver este trabalho, reportou-se à Criminologia Feminista como fundamento metodológico, além de que foram manejados instrumentos de pesquisa normativos, estatísticos e bibliográficos, bem como jurisprudenciais. Trata-se, outrossim, de pesquisa de caráter exploratório e teórico bibliográfico. Por fim, esta pesquisa justifica-se pela notória relevância do tema e pela introdução de um paradigma diferenciado de abordagem da questão concernente à maternidade no cárcere, cuja investigação jurídica será pautada em bases epistemológicas feministas. Ao final deste estudo, pode-se concluir que o que se observa no sistema prisional, no âmbito da maternidade no cárcere, é a violação sistemática a vários direitos humanos assegurados pelas normativas internacionais e nacionais a essa parcela da população temporariamente privada de sua liberdade de locomoção.

Palavras-chave: Encarceramento. Mulheres/Mães. Normativas Internacionais e Nacionais. Direitos Humanos.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	5
2 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA FEMINISTA	9
2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS EXPLICATIVAS DA CRIMINALIDADE FEMININA	10
2.2 O CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL	14
2.3 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: FAIXA ETÁRIA, RAÇA/COR, ESCOLARIDADE, ESTADO CIVIL, CONDIÇÃO DE DEFICIENTE, FILHOS, TIPO PENAL E TEMPO DA PENA	18
3 AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ATINENTES AO TRATAMENTO DE MULHERES/MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE	23
3.1 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE RESGUARDO ÀS MULHERES/MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE.....	23
3.2 A NORMATIVA NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER EM CONDIÇÃO DE GESTANTE OU MÃE DE FILHOS CRIANÇAS.....	28
3.3 USO DE ALGEMAS ASSOCIADO AO PARTO EM MULHERES PRESAS: RECONHECIMENTO NORMATIVO DE SUA INADEQUAÇÃO.....	34
4 OS DESAFIOS DA MATERNIDADE NO AMBIENTE PRISIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA (IN)EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FORMALMENTE ASSEGURADAS	37
4.1 HISTÓRICO DA MATERNIDADE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL	38
4.2 PRESAS EM CONDIÇÃO DE GESTANTES, MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS DE IDADE OU MÃES DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA	40
4.3 DA OBRIGATORIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR: A PARADIGMÁTICA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO Nº 143.641/SP	48
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	52
REFERÊNCIAS	55

1 INTRODUÇÃO

O encarceramento no Brasil cresceu de modo exponencial nos últimos anos. No caso específico das mulheres, o cenário é alarmante: o Brasil ocupa o terceiro lugar no ranking de países que mais encarceram mulheres no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos e da Tailândia, de acordo com o Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias no âmbito feminino. Em junho de 2016, a população prisional feminina era de 42 mil mulheres, o que significa um aumento de 656% quando comparada ao total registrado no começo do ano 2000, em que pouco menos de 6 mil mulheres ocupavam o sistema penitenciário (DEPEN, 2018).

Essa constatação revela o caráter essencialmente punitivo do nosso sistema de justiça criminal, o qual atinge de forma específica e determinada a população feminina majoritariamente advinda dos grupos sociais mais desfavorecidos, reafirmando a seletividade do direito penal e aumentando a vulnerabilidade das mulheres (SANTA RITA, 2006).

No entanto, o que se observa no sistema prisional é a violação sistemática a vários direitos humanos, assegurados pelas normativas nacionais e internacionais a essa parcela da população temporariamente privada de sua liberdade de locomoção (MENDES, 2020). O cenário de violações é ainda mais ofensor no que tange à maternidade no cárcere, conforme será discorrido ao longo deste trabalho.

É nesse ambiente de desobediência por parte do Estado às normativas garantidoras de direitos, que esta pesquisa se propôs a analisar a problemática questão da maternidade (não) exercida durante o período de encarceramento de mulheres mães. Este trabalho de conclusão de curso adota, portanto, como foco principal de estudo, as mulheres mães aprisionadas em estabelecimentos penais no âmbito do território brasileiro.

Para tanto, eleva ao papel de substrato temático todos os aspectos atinentes ao encarceramento feminino no Brasil – englobando as particularidades femininas, especialmente aquela referente à maternidade – com especial ênfase às estruturas normativas garantidoras de direitos a esse grupo vulnerável.

A metodologia constitui uma teoria e uma análise de como a pesquisa procede, incluindo raciocínios acerca de como a estrutura geral da teoria encontra sua aplicação em disciplinas científicas particulares. Nesse contexto, a perspectiva metodológica a ser adotada neste trabalho será a criminologia feminista,

propiciando, portanto, que institutos e práticas jurídicos, notadamente àqueles atinentes ao processo penal, possam ser analisados de forma crítica sob uma perspectiva de gênero. Nessa esteira, observa-se que fórmulas científicas são como julgamentos legais, nos quais as leis ganham sentido apenas pelo estudo – ou pela decisão – acerca de como aplicá-las, e fazer isso é um processo de interpretação social (HARDING, 1986).

Em termos metodológicos, a fundamentação teórica reportará, pois, à Criminologia Feminista para a definição dos conceitos básicos e para o direcionamento das reflexões que serão desenvolvidas no curso da pesquisa, em especial alusão à perspectiva proposta por Soraia da Rosa Mendes – a qual será estabelecida como referencial metodológico principal. Além disso, para desenvolver este trabalho, foram manejados instrumentos de pesquisa normativos, estatísticos e bibliográficos, bem como jurisprudenciais. Baseou-se, assim, na análise das normativas nacionais e internacionais - Regras de Bangkok, Regras de Mandela, Constituição Federal, Lei de Execuções Penais, Estatuto da Criança e do Adolescente, Estatuto da Primeira Infância -, bem como nos dados coletados pelo Departamento Penitenciário Nacional, ligado ao Ministério da Justiça e da Segurança Pública, e divulgados através da 2ª edição do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: INFOPEN Mulheres. Ademais, examinou-se o teor da decisão proferida em sede de Habeas Corpus coletivo pelo Supremo Tribunal Federal, no tocante às mulheres grávidas ou com filhos crianças ou deficientes. Trata-se, outrossim, de pesquisa de caráter exploratório e teórico bibliográfico.

A relevância acadêmica deste estudo é afigurada em ambas as dimensões da pesquisa: material e formal. No plano material, justifica-se pela notória relevância do tema; pela introdução de um paradigma diferenciado de abordagem da questão concernente à maternidade no cárcere, cuja investigação jurídica será pautada em bases epistemológicas feministas.

Como já mencionado em estudos anteriores, existe no Brasil um déficit de recepção da criminologia feminista, somado a uma insuficiência de produção sob essa linha teórica. Da mesma forma, observa-se uma escassez de diálogo entre a militância feminista e a academia e as diferentes teorias críticas do direito nela originadas ou debatidas. Essa exiguidade de uma base teórica orientando o movimento tem desdobramentos no ponto de vista político-criminal, haja vista a

inexistência de clareza a respeito da criação e especificidade de uma política criminal feminista no Brasil (ANDRADE, 1999).

Formalmente, esta proposta de pesquisa busca acomodar o referido material de estudo ao instrumental teórico da criminologia feminista, com vistas a dar visibilidade às questões de gênero, as quais, quando não ignoradas por completo, são tratadas de forma superficial ou vistas como meros caprichos de um grupo social que não aceita produzir ciência nos padrões canônicos (MENDES, 2020).

Serão verificados os instrumentos internacionais que versem a respeito do tratamento a ser conferido às mulheres em situação de prisão, em especial à maternidade no ambiente prisional. É notório que, quando articuladas as questões de gênero, exige-se uma postura ativa do Poder Público, a fim de proporcionar segurança jurídica no trato dos direitos e garantias fundamentais e, tal como será relacionado neste estudo, requer uma abordagem que privilegie os direitos humanos no processo penal.

Ademais, ao tratar de um grupo historicamente vulnerável, atentando para uma vulnerabilidade específica – mulheres mães encarceradas – e utilizando-se, para isso, de uma epistemologia e metodologia feminista, busca-se dar visibilidade, tanto acadêmica como social, a esse tema tão pouco discutido.

A problemática deste estudo inspirou-se, sobretudo, nas violações perpetradas aos direitos assegurados às mulheres encarceradas, em especial àqueles relacionados ao exercício apropriado da maternidade.

Esta pesquisa pretendeu, pois, investigar as condições a que são submetidas às mulheres em situação de prisão, sobretudo aquelas que se encontram gestantes ou que possuem filhos crianças ou deficientes, analisando o perfil da população carcerária feminina, bem como as violações de direitos fundamentais perpetradas durante o período de encarceramento.

Para tal, buscou-se obter a resposta para o seguinte questionamento, representativo dos objetivos deste trabalho: “os direitos assegurados pela legislação nacional e pelos tratados internacionais dos quais o Brasil é signatário são efetivados no contexto do sistema prisional brasileiro, especificamente, das mulheres/mães encarceradas?”. Essa indagação será aprimorada com a explanação complementar de objetivos específicos, consistentes em: (i) traçar um quadro do aprisionamento feminino no Brasil, levando em consideração a evolução das teorias explicativas da criminalidade feminina; (ii) analisar as normas internacionais e

nacionais que dispõem acerca do tratamento dispensado às mulheres/mães presas como forma de resguardar a observância dos direitos humanos, tutelando, assim, os direitos à dignidade humana, à saúde, à maternidade, além dos direitos garantidos aos filhos daquelas que se encontram presas; e (iii) examinar os obstáculos ao exercício da maternidade ao ambiente prisional, ressaltando os aspectos de (in)efetivação de garantias formalmente asseguradas.

Para uma melhor compreensão da temática, este TCC, foi organizado da seguinte maneira: o primeiro capítulo deste trabalho trará uma análise estatística sobre o encarceramento de mulheres no Brasil à luz de uma perspectiva criminológica feminista. Sendo assim, serão traçadas considerações referentes à evolução das teorias criminológicas no tocante ao gênero feminino, bem como será esboçado o cenário do aprisionamento feminino no Brasil, atentando, posteriormente, para o perfil sociodemográfico da população carcerária feminina, identificando, dentre outros, a faixa etária, a raça, o nível de escolaridade, o tipo penal e o tempo de pena que foram submetidas essas mulheres.

Já no segundo capítulo, serão examinadas as normativas internacionais e nacionais atinentes ao tratamento de mulheres/mães em situação de cárcere. Ademais, dedicou-se um tópico específico para explicar acerca do uso de algemas associado ao parto em mulheres presas e o reconhecimento normativo de sua inadequação.

Por fim, o terceiro capítulo é destinado a tratar dos desafios da maternidade no ambiente prisional, ressaltando os aspectos teóricos e práticos da (in)efetivação de garantias formalmente asseguradas. Para isso, será analisado o histórico da maternidade de mulheres em situação de prisão no Brasil, em especial as presas em condição de gestantes, mães de crianças de até 12 anos de idade ou mães de pessoa com deficiência, além de discorrer acerca da paradigmática decisão do Supremo Tribunal Federal no julgamento do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP, que teve como resultado a fixação da obrigatoriedade da substituição da prisão preventiva em prisão domiciliar nos casos em que a mulher.

2 ENCARCERAMENTO FEMININO NO BRASIL: UMA ANÁLISE ESTATÍSTICA SOB UMA PERSPECTIVA CRIMINOLÓGICA FEMINISTA

Apesar de as mulheres encarceradas representarem apenas 5% da população carcerária brasileira, há de ser empreendida especial atenção a esse grupo de pessoas, visto que é recorrentemente negligenciado. Ao contrário da invisibilidade a qual as mulheres encarceradas são submetidas, faz-se necessário o desenvolvimento de estratégias de prevenção e assistência adaptadas às particularidades do ser feminino, notadamente no que concerne à ruptura dos laços sociais, à vulnerabilidade das mulheres em um meio marcado pela violência e às especificidades relacionadas ao gênero, à maternidade, ao nascimento e à vida na prisão das mães e seus filhos (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Como afirma Mendes (2020), embora as mulheres representem uma parcela relativamente menor quando comparadas ao total de pessoas custodiadas, ao considerar as especificidades do “ser mulher”, é evidente que o encarceramento as atinge de modo diferente, ainda mais perverso e mais violador dos direitos humanos.

As mulheres privadas de liberdade constituem um grupo de pessoas particularmente vulnerável, visto que, além de serem jovens, com baixo grau de escolaridade e provenientes de famílias desfavorecidas, são, ainda, em sua maioria, chefes de família. Essa realidade de vida, a partir do momento em que são submetidas à prisão, gera enorme angústia, uma vez que, apartadas da vida extramuros, são separadas de seus filhos, os quais, normalmente, ficam sob os cuidados da avó materna, pois os pais dificilmente assumem a responsabilidade (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Observa-se, pois, que, além de terem sido abandonadas por seus companheiros, essas mulheres são subtraídas da convivência com os filhos, impedindo seu contato diário e seus cuidados. Essas mulheres refletem o caráter seletivo do nosso sistema penal, o qual é direcionado para a parcela mais vulnerável da sociedade (BOITEUX, 2016).

A vulnerabilidade é intensificada quando as custodiadas se encontram em condição de gestação ou possuem filhos crianças que, com elas, partilham o ambiente prisional, o qual é altamente hierarquizado, violento e frequentemente insalubre. Essa situação denota que a prisão é, por excelência, um ambiente gerador de angústia, em que, até mesmo o acesso a um serviço básico de saúde,

reconhecidamente insuficiente, está sujeito à apreciação de agentes penitenciários (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Com isso, a análise com enfoque, sob a perspectiva de gênero, na inserção da mulher no sistema prisional brasileiro que será empreendida neste capítulo busca dar visibilidade a uma população que historicamente sempre foi deixada em segundo plano nos estudos acerca do sistema de justiça criminal.

2.1 CONSIDERAÇÕES ACERCA DA EVOLUÇÃO DAS TEORIAS EXPLICATIVAS DA CRIMINALIDADE FEMININA

No tocante à origem do cometimento de crimes por mulheres, as relações com práticas de bruxaria e prostituição se destacam. Tais comportamentos ameaçavam a estrutura dos papéis estipulados para a mulher. Com isso, pode-se observar que, nos diversos estudos realizados acerca da origem das prisões no Brasil, há uma vinculação histórica do discurso moral e religioso nos modos de aprisionamento feminino. Dessa maneira, nos postulados da origem das prisões femininas brasileiras, a pena de prisão era utilizada com o fito de reproduzir os papéis femininos socialmente construídos. Havia, pois, o objetivo de domesticar, vigiar a sexualidade e transformar as mulheres tidas como pecadoras e criminosas em “mulheres perfeitas”, ligadas ao universo doméstico, pacífico, caridoso e dócil (SANTA RITA, 2006).

Percebe-se, pois, que ao lado da prevalência do discurso de cunho moral e religioso, condizentes com o pensamento do período em que surgiram as prisões femininas no país, predominava a ideia de domesticação do sexo frágil, dócil e delicado ao desempenhar papéis desviantes dos estabelecidos socialmente, quais sejam, aqueles que se afastavam do exclusivo exercício das prendas domésticas, como era o caso dos crimes associados à prostituição, ao aborto, à vadiagem, à embriaguez e à bruxaria. Conforme o pensamento foucaultiano, os sistemas punitivos sempre estiveram relacionados com certa economia política do corpo, mesmo na eventualidade de que se encontrassem extintos os métodos de punição corporal (FERRARI, 2010).

No entanto, com o passar do tempo, observou-se que o projeto de “domesticação” das freiras com relação às presas quedou-se ao fracasso, uma vez que, ao invés de as mulheres submetidas à prisão tornarem-se mais dóceis, ocorreu

o inverso, tornando-se mais duras e ferozes. Isso era constatado na violência generalizada e na falta de disciplina no âmbito da unidade prisional (SANTA RITA, 2006).

De acordo com Julita Lemgruber (1983), a fundamentação histórica dos pontos de vista teóricos que embasavam a compreensão acerca do encarceramento feminino apresentava várias inconsistências e almejava, sobretudo, explicar as variações nas taxas de criminalidade masculina e feminina levando em consideração apenas os aspectos físicos e patológicos, sem atentar para os fatores socioestruturais.

Inicialmente, na criminologia tradicional, a menor taxa de criminalidade feminina, quando comparada ao público masculino, era justificada por questões puramente biológicas, entendendo que a mulher não tinha evoluído como o homem e, por isso, tenderia a cometer menos crimes (SANTA RITA, 2006).

O movimento feminista iniciou, a partir dos anos de 1960, uma efetiva discussão sobre a fragmentação de papéis sociais historicamente atribuídos a homens e mulheres. Sendo assim, na década seguinte, houve um avanço nos estudos acerca dos delitos cometidos por mulheres, os quais passaram a ter negadas as explicações fundadas em fatores biológicos, bem como houve um avanço nos debates envolvendo as diferentes socializações entre homens e mulheres. Isso porque percebeu-se que o aparato legal e as formas de controle exercidas sobre as mulheres foram construídos sob parâmetros masculinos, perpetuando, assim, a violência patriarcal e, conseqüentemente, as desigualdades de gênero, já que ignoram as especificidades femininas, tornando-se inconciliáveis com as demandas das mulheres (SANTA RITA, 2006).

Com as mudanças na sociedade e, principalmente, com a atuação do movimento feminista, o qual introduziu a perspectiva de gênero na abordagem do tema do encarceramento feminino, enxergou-se que as diferenças entre os gêneros não eram simplesmente biológicas, mas culturais (SANTA RITA, 2006). Assim, a origem das correntes de pensamento feminista remete às propostas de descaracterização dos arquétipos culturais e sociais de padronização da lógica de dominação masculina (ESPINOZA, 2002).

Adotar o ponto de vista feminista denotou uma virada epistemológica, que exige ter como ponto de partida a realidade vivida pelas mulheres – sejam elas vítimas, réus ou condenadas –, não só dentro, mas também fora do sistema de justiça

criminal. Nisso consiste o principal objetivo de uma criminologia feminista, que não tem como ser concebida, sob uma visão reducionista, como “um novo ingrediente” nos marcos do que já foi elaborado por outras criminologias (MENDES, 2017).

A discriminação feminina no contexto prisional é caracterizada tanto pelo estigma de subalternidade que sua figura representa perante o sistema quanto pelo limitado poder de articulação diante das instituições judicantes (SOARES; ILGENFRITZ, 2002).

No caso do cometimento de crimes associados ao tráfico de drogas, a posição ocupada pela mulher merece ser analisada cuidadosamente. Constata-se que, nessa estrutura criminal, algumas pesquisas empreendidas apresentam uma posição subalterna da mulher em relação ao homem, enquanto que em outras pesquisas essa submissão não é percebida (SANTA RITA, 2006).

A prisão representa um ambiente de desigualdade social, discriminação e seletividade do sistema de justiça penal, que acaba por punir grupos mais vulneráveis socioeconomicamente. É nesse cenário que a mulher é inserida desde antes da fase processual até depois do trânsito em julgado da sentença. Disso resulta que, nos locais de execução penal feminina, verificam-se algumas agravantes associadas à discriminação de gênero, dentre as quais, destacam-se: (i) a estrutura arquitetônica improvisada para abrigar mulheres – isso quando não inexistem estabelecimentos prisionais específicos para mulheres –, visto que sua destinação original é voltada ao público masculino; (ii) a escassez de espaços apropriados para questões ligados à maternidade, como é o caso da existência de berçários (SANTA RITA, 2006).

A função da prisão, desde suas origens mais remotas, é dispare quando comparado o objetivo dela no atinente ao público masculino, em contraposição ao público feminino. Isso porque, pode-se perceber que, para os homens criminosos, a prisão constituiu-se como ambiente de execução de pena privativa de liberdade em razão do cometimento de delito, enquanto que, para as mulheres, apresentou-se não apenas com a função de punir, mas também buscou submetê-las a um controle social (FRANÇA, 2013).

Os defensores da perspectiva criminológica feminista compreendem o controle penal como sendo mais um aspecto do controle exercido sobre as mulheres, uma instância na qual são reproduzidas e intensificadas as condições opressivas por meio da imposição de um suposto padrão de normalidade. Já na

esteira do defendido por Eugenio Zaffaroni, a relação da mulher com o poder punitivo se manifesta na própria gênese desse poder, o qual, inclusive, pode ser compreendido como sendo um poder de gênero. Isso porque, desde o seu surgimento, causa agressão à mulher, bem como ao sistema de relações que era por ela representado (ESPINOZA, 2002).

Segundo afirma Espinoza (2002), dentre as principais contribuições do feminismo aos estudos criminológicos, pode-se mencionar a adoção de uma perspectiva de gênero nas análises sobre as prisões, a observação dos atores do sistema prisional como sujeitos, assim como a relativização das diferenças entre homens e mulheres. Nesse sentido, busca-se entender o ambiente da prisão como sendo uma construção social com a função de reproduzir as concepções tradicionais sobre a natureza e os papéis femininos e masculinos. Além disso, as investigações perpetradas pelas feministas no âmbito da criminalidade feminina empenharam-se em identificar as mulheres através da oportunização da palavra, para que, integrando-as ao discurso, fosse possível entender com mais profundidade o objeto de pesquisa.

Deve-se considerar, ainda, que os trabalhos criminológicos feministas têm o intuito de ultrapassar a oposição estabelecida entre mulher e homem, relegando a busca de diferenças justificadoras de abordagens distintas. Para isso, procuram identificar as mulheres presas como parte integrante de um conjunto de grupos oprimidos, a fim de observar o problema desde uma dimensão macroestrutural, levando em consideração a criminalização feminina a partir de sua opressão como grupo, na sociedade capitalista e/ou patriarcal (ESPINOZA, 2002).

Segundo Bourdieu (2012), a dominação masculina é efetivamente uma invenção histórica, sendo, pois, uma construção social naturalizada e profundamente enraizada nas coisas e nos corpos. Para ele, a força da estrutura ocorre devido às oposições sexuais instituídas e implicitamente gravadas no inconsciente, que não se permitem apreender em sua unidade, como tantas faces de uma mesma estrutura de relações.

No que se refere ao sistema penal, Vera Andrade (1999) defende que, em seu âmbito, são reproduzidas duas espécies de violência estrutural da sociedade, quais sejam, a desigualdade de classes – proveniente das relações capitalistas –, e a discriminação de gênero – oriunda das relações patriarcais –, as quais são responsáveis por reelaborar os estereótipos inerentes às respectivas formas de

desigualdade. Assim, constata-se que, dentro dessa lógica, o papel destinado ao direito criminal, em relação ao tratamento dispendido às mulheres, é o de preservar o *status quo*. Em outras palavras, o direito penal, em seu trato com o feminino, reflete a cultura de violência, discriminação e humilhação existente nas relações familiares, profissionais e sociais em geral (SILVA, 2013, p. 63).

2.2 O CENÁRIO DO ENCARCERAMENTO DE MULHERES NO BRASIL

O Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN/MJ, 2018), por intermédio do Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias (INFOPEN/Mulheres) constatou que, em junho de 2016, havia 42.355 mulheres privadas de liberdade no Brasil. Desse total, 41.087 integravam o sistema penitenciário – distribuídos entres estabelecimentos penais masculinos, femininos e mistos do sistema penitenciário estadual –, ao passo em que 1.268 encontravam-se detidas em secretarias de segurança ou em carceragens de delegacias. Isso representa um crescimento de 656% do número total de mulheres encarceradas quando comparado à quantidade registrada no início do ano 2000, no qual menos de 6 mil mulheres integravam o sistema prisional. Esses números revelam o cenário caótico do encarceramento feminino no país, uma vez que havia apenas 27.029 vagas destinadas a mulheres nas unidades prisionais, expondo um déficit de 15.326 vagas. Constata-se, com isso, uma taxa de ocupação de 156,7% ao lado de uma taxa de aprisionamento correspondente a 40,6 presas a cada 100 mil mulheres.

O fato de as mulheres privadas de liberdade representarem 5% da população carcerária total tem gerado uma invisibilidade das necessidades femininas. Logo, percebe-se que a lógica vigente é a de que as mulheres presas devem se adequar aos modelos tipicamente masculinos, de modo que as discussões acerca do sistema prisional têm enfoque no masculino e são para ele direcionadas. Como resultado desse processo de invisibilizar a realidade das presas, é violada uma série de direitos garantidos a essa parcela da população. Tal situação pode ser percebida nas condições degradantes de saúde das custodiadas, nas restrições impostas à visita familiar, assim como à visita íntima (ESPINOZA, 2002).

No cenário internacional, o Brasil encontra-se na quarta posição mundial, dentre os doze países que mais encarceram no mundo, atrás apenas dos Estados Unidos, da China e da Rússia no tocante ao quantitativo absoluto de sua população

prisonal feminina. Ao analisar a taxa de aprisionamento – ou seja, o número de mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres –, o Brasil figura em terceiro lugar no âmbito mundial, ultrapassado apenas pelos Estados Unidos e pela Tailândia (DEPEN, 2018).

Observando historicamente a evolução na taxa de aprisionamento nos cinco países que mais encarceram mulheres no mundo (EUA, China, Rússia, Tailândia e Brasil), percebe-se que o Brasil foge do parâmetro de comparabilidade entre o grupo de países. Isso porque, entre os anos de 2000 e 2016, houve um aumento de 455% na taxa de aprisionamento feminino no país, a qual passou de 6,5 para 40,6 para cada grupo de 100 mil mulheres; enquanto que, no mesmo espaço temporal, decresceu, na Rússia, em 2% a taxa de encarceramento de mulheres (DEPEN, 2018).

Por sua vez, entre os anos 2000 e 2016, a população carcerária masculina aumentou 293%, passando de 169 mil, em 2000, para 665 mil, em 2016, homens privados de liberdade (DEPEN, 2018).

No entanto, o encarceramento feminino é distinto do masculino em razão do tipo de crime cometido, como também em função de sua posição secundária nesses crimes e, ainda, por causa da maternidade. É importante destacar que grande parte das mulheres aprisionadas tem filhos e a prisão acaba promovendo uma desestruturação do núcleo familiar, principalmente em virtude do agravamento da vulnerabilidade dos filhos das presas. Ao contrário, o aprisionamento de mulheres não resulta em impacto na estrutura do tráfico de drogas, uma vez que elas, em sua maioria, desempenham funções acessórias (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Em relação à natureza da prisão, observa-se que 45% das mulheres privadas de liberdade – o que perfaz o total de 19.223 presas – não possuem sentença condenatória, sendo, pois, presas provisórias. Por seu turno, em relação ao total de mulheres já condenadas, verifica-se, no que se refere ao tipo de prisão, que 32% das presas são sentenciadas cumprindo pena no regime fechado, 16% são condenadas em cumprimento de pena no regime semiaberto e 7% receberam condenação e encontram-se no regime aberto (DEPEN, 2018).

Outro importante aspecto a ser observado consiste no tipo de estabelecimento penal no qual estão aprisionadas essas mulheres. Sendo assim, constata-se, de acordo com o gênero, que a imensa maioria das unidades prisionais foram projetadas para homens. Disso decorre que 74% dos estabelecimentos

prisionais destinam-se aos homens, ao passo em que apenas 7% são direcionados ao público feminino e 16% são classificados como mistos – ou seja, dentro de uma unidade originalmente masculina, pode conter celas para aprisionamento feminino (DEPEN, 2018).

Do mesmo modo como ocorre nos espaços públicos – os quais, em sua maioria, foram construídos para atender às necessidades masculinas –, as prisões femininas seguem a mesma lógica: feita por homens e para homens, carecem de estrutura adequada, bem como de políticas públicas capazes de atender as especificidades das mulheres encarceradas, tais como aquelas atreladas à higiene e à maternidade (OLIVEIRA, 2018).

A divisão por gênero das unidades destinadas à execução de penas privativas de liberdade encontra guarida na Lei de Execução Penal, além de ter sido incorporada à Política Nacional de Atenção às Mulheres em Situação de Privação de Liberdade e Egressas do Sistema Prisional. Isso se deu com vistas a visibilizar a situação de encarceramento de mulheres em estabelecimentos nos quais a arquitetura prisional e os serviços penais foram elaborados para homens e, somente posteriormente, adaptados para custódia de mulheres.

Em razão disso, é notória a incapacidade dos estabelecimentos penais de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres, dentre os quais se destacam os cuidados referentes à saúde feminina e às condições adequadas ao saudável exercício da maternidade. Como observado por Lemgruber (1983), as mudanças ocorridas na conjuntura dos estabelecimentos prisionais não ocasionaram alterações na sua dinâmica estrutural.

No tocante à destinação originária dos estabelecimentos penais, tem-se que, entre as unidades femininas, 35% destinam-se ao cumprimento de pena em regime fechado; enquanto que, 27,5% são direcionadas ao cumprimento de prisão provisória, 11% ao cumprimento em regime semiaberto e os 26,5% restantes dividem-se entre cumprimento de medida de segurança e estabelecimentos destinados a diversos tipos de regime. Já nas unidades mistas, 57% são destinadas ao recolhimento de presos(as) provisórios(as), 12% ao cumprimento de pena em regime fechado e somente 3% dos estabelecimentos são destinados ao cumprimento de pena em regime semiaberto, sendo os 28% restantes destinados a cumprimento de pena em regime aberto, cumprimento de medida de segurança e a unidades prisionais direcionadas a vários tipos de regime (DEPEN, 2018).

O Estado Brasileiro é reconhecido pela precariedade no atendimento às necessidades básicas da população carcerária. No caso específico das mulheres presas, tal precariedade é agravada pela ausência de políticas públicas que tenham como ponto de partida as questões de gênero (LEAL; SANCHEZ, 2014).

No entanto, o art. 41 da Lei de Execução Penal dispõe ser direito da pessoa presa a visita de cônjuge, companheiro(a), parentes e amigos em dias determinados pela autoridade responsável. No entanto, para que esse direito seja garantido, é necessário que as unidades prisionais possuam ambientes adequados destinados à realização dessas visitas. Ocorre que isso não se verifica na realidade, visto que, entre os estabelecimentos femininos, 51% não ofertam esses espaços; e nas unidades mistas apenas 33% contam com infraestrutura adequada à efetivação desse direito da pessoa presa (DEPEN, 2018).

Especificamente no que se refere ao direito à visita íntima preconizado na LEP, embora seja formalmente garantido, encontra obstáculos ao seu exercício impostos pela infraestrutura das unidades prisionais. Isso porque 59% dos estabelecimentos femininos não dispõem de local específico para a realização da visita íntima, enquanto que nas unidades mistas esse percentual atinge 66% (DEPEN, 2018).

Em relação à sexualidade feminina, existe, em geral, uma discriminação no âmbito das unidades prisionais. Isso porque, em muitas dessas unidades, o direito sexual é visto como uma regalia, sendo vedado o seu exercício dentro dos espaços da prisão. Nas situações em que a visita íntima às reclusas é permitida, ela é realizada dentro de um rígido sistema de normas e com critérios bastante excludentes. Contudo, o mesmo não é observado no âmbito dos estabelecimentos penais masculinos, nos quais esse procedimento é mais informal, operativo e aceitável, sobretudo moralmente (SANTA RITA, 2006).

Isso pode ser percebido na quantidade média de visitas íntimas recebidas por pessoas privadas de liberdade no decorrer de um semestre, que perfaz uma média de 7,4 visitas. Ao fazer o recorte de gênero, percebe-se que em relação às mulheres presas em unidades exclusivamente femininas a média cai para 5,9 visitas, o que é igualmente observado naquelas(es) em que estão aprisionadas(os) em unidades mistas. Depreende-se, com isso, que o maior número de visitas íntimas é para o público ocupante dos estabelecimentos masculinos, cuja média é de 7,8 visitas (DEPEN, 2018).

A taxa de ocupação é de 133% nos estabelecimentos femininos – o que significa que, em um espaço com capacidade para 10 mulheres, encontram-se custodiadas 16 – e de 254% nos estabelecimentos mistos – o que corresponde a 25 pessoas custodiadas em um espaço destinado a comportar 10 pessoas (DEPEN, 2018).

2.3 PERFIL SOCIODEMOGRÁFICO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA FEMININA: FAIXA ETÁRIA, RAÇA/COR, ESCOLARIDADE, ESTADO CIVIL, CONDIÇÃO DE DEFICIENTE, FILHOS, TIPO PENAL E TEMPO DA PENA

É válido destacar o perfil sociodemográfico da população carcerária feminina: faixa etária, raça/cor, escolaridade, estado civil, condição de deficiente, filhos, tipo penal e tempo da pena.

Em relação à faixa etária, tem-se que 50% das custodiadas têm entre 18 e 29 anos de idade, sendo, portanto, enquadradas como jovens, de acordo com o Estatuto da Juventude. Registra-se, ainda, que 18% das presas têm entre 30 e 34 anos, 21% têm entre 35 e 45 anos, 9% têm entre 46 e 60 anos, e somente 1% da população prisional feminina tem 61 e 70 anos de idade, não se registrando, nos estabelecimentos penais brasileiros, mulheres acima de 70 anos em situação de prisão (DEPEN, 2018).

Como anteriormente mencionado, a taxa de aprisionamento das mulheres acima de 18 anos de idade é de 53,8 mulheres presas para cada grupo de 100 mil mulheres na mesma faixa etária no país. Especificando a referida taxa para a população feminina presa enquadrada como jovem – entre 18 e 29 anos de idade –, pode-se constatar que há 101,9 jovens presas para cada 100 mil mulheres brasileiras com mais de 18 anos. Disso se infere que, no Brasil, as chances de uma jovem ser presa é 2,8 vezes superior à chance de mulheres com 30 anos ou mais serem privadas de sua liberdade, visto que, nessa faixa etária, a taxa de aprisionamento reduz para 36,4 para cada grupo de 100 mil mulheres acima de 18 anos (DEPEN, 2018).

Entre a população carcerária feminina, sobressai-se a concentração de pessoas solteiras, consistindo em 62% desse grupo, o que pode ser influenciado pela predominância de mulheres jovens no sistema prisional. Observa-se, ainda, que 23% das mulheres presas possuem união estável e 9% são casadas. A separação

judicial, o divórcio e a viuvez dividem, igualmente, o restante percentual (DEPEN, 2018).

Na questão relativa à raça, cor ou etnia, verificou-se que 62% das mulheres que compõem o sistema penitenciário brasileiro são negras, 37% são brancas e 1% é indígena. Em decorrência disso, pode-se afirmar que existem aproximadamente 40 mulheres brancas encarceradas para cada 100 mil mulheres brancas maiores de 18 anos, à proporção que existem 62 mulheres negras privadas de liberdade para cada 100 mil mulheres negras em igual faixa etária. Essa disparidade na taxa de aprisionamento ao analisar sob a perspectiva de raça/cor/etnia é reveladora do padrão de encarceramento de brancas e negras no Brasil (DEPEN, 2018).

Nesse sentido, Davis (2018) destaca que seguindo o padrão dominante de prisões femininas durante o período, os regimes do Reformatório Federal para Mulheres em Alderson (EUA) baseavam-se na convicção de que mulheres tidas por criminosas podiam ser regeneradas por meio da assimilação de comportamentos femininos socialmente vistos como adequados, sobretudo aqueles relacionados às atividades domésticas. Sustenta assim, que ao considerar a influência da classe e da raça, pode-se perceber que, no tocante às mulheres delituosas brancas e ricas, eram imputados transtornos emocionais e mentais a fim de justificar os atos cometidos; enquanto que, para as mulheres negras e pobres, o rótulo de criminosa.

O nível de escolaridade daquelas submetidas à prisão é, em geral, baixo. Isso porque 66% da população prisional feminina não cursou o ensino médio e apenas 3% têm ensino superior completo ou incompleto (DEPEN, 2018).

Conforme assevera Silva (2013), o ambiente da prisão perpetua a cultura da violência, da discriminação e da humilhação das mulheres, por intermédio de uma seleção desigual de pessoas para compor a clientela do sistema penal, exercida com base em características individuais, sejam elas referentes à classe, à raça ou ao gênero. Esse comportamento seletivo é verificável tanto em rótulos penais por parte dos agentes públicos participantes do processo criminal quanto na antecedente fase legislativa pelas instituições incumbidas da representação política. Fica, assim, evidente a conexão entre a criminalidade e o nível de exclusão social das mulheres que encontram-se em privação de liberdade (SANTA RITA, 2006).

Infere-se, conforme Matos e Azevedo (2019), que o sistema penal não foi idealizado com vistas a atingir isonomicamente todos os tipos de crime nem tampouco todos os tipos de delinquentes, sob o risco de ver decretada a sua própria

falência. Ao contrário, o sistema penal consiste em uma estrutura direcionada para abarcar os crimes associados à camada mais desfavorecida da sociedade e, por isso, mais vulnerável. Sendo assim, Flauzina (2006) destaca que as funções do sistema penal estão bem mais relacionadas ao exercício de controle e perseguição a grupos específicos da sociedade do que à redução das práticas criminosas.

A violação dos direitos das mulheres, nos mais diversos âmbitos, influencia no modo como elas viverão. Sendo assim, quanto maior for à interseccionalidade¹ – ou seja, o alcance das dimensões correlatas ao gênero, à raça e à classe – maior será a vulnerabilidade (MATOS; AZEVEDO, 2019). Isso se verifica no percentual da população carcerária do Brasil, na qual 62% são mulheres negras (DEPEN, 2018).

Davis (2018) reitera o ensinamento de que pesquisas empreendidas, em diversas partes do mundo, sobre prisões femininas apontam no sentido de que esse abuso é uma forma de punição permanente, ainda que não seja reconhecida como tal, a qual as mulheres encarceradas são submetidas. Desse modo, a agregação devastadora de racismo e misoginia fortalece a atuação seletiva e punitivista do sistema de justiça criminal, preservando todas as horríveis consequências do cárcere na vida das mulheres.

De outra parte, ao averiguar a existência de pessoas com deficiência em situação de privação de liberdade, observa-se que 1% das mulheres encarceradas tem algum tipo de deficiência, sendo a maior parte deficiente intelectual, seguida de deficientes físicas. Em contrapartida, 60% das unidades prisionais não apresentam adaptações capazes de atender às necessidades desse determinado grupo de pessoas, 17% são parcialmente adaptadas e 23% contam com infraestrutura apta a atender esse grupo (DEPEN, 2018).

Adentro a natureza dos crimes, nas modalidades tentada ou consumada, imputados às mulheres privadas de liberdade, percebe-se que os crimes ligados ao tráfico de drogas representam 62% – o que corresponde a 3 em cada 5 mulheres presas – das incidências penais pelas quais as mulheres encarceradas foram julgadas ou aguardam julgamento; ao passo em que 6% respondem pelo crime de homicídio, 11% têm imputado contra si o delito de roubo, 8% foram enquadradas no tipo penal referente a furto, e 1% têm incidência no crime de latrocínio, sendo que os

¹Esse conceito é trazido por Angela Davis (2018), a qual defende que o feminismo negro compreende que as categorias estruturais raça, gênero e classe não devem ser vistas de forma dissociadas – daí o conceito de interseccionalidade.

12% restantes encontram-se acusados pela prática de outros crimes (DEPEN, 2018).

Examinando as tipificações relativas ao tráfico de entorpecentes, pode-se afirmar que 16% das encarceradas pelo crime de tráfico de drogas foram enquadradas no tipo de associação para o tráfico, enquanto que a 2% das mulheres presas por tráfico de drogas foi imputado o tipo correspondente ao tráfico internacional de entorpecentes, sendo o restante das incidências penais enquadradas na tipificação de tráfico de drogas propriamente dita. Ademais, ressalta-se que, entre os anos de 2005 e 2016, a prisão de mulheres enquadradas nos delitos associados ao tráfico de drogas cresceu, substancialmente, de 49% para 62% do total de mulheres encarceradas (DEPEN, 2018).

Observa-se, pois, a existência de padrões de seletividade, os quais ficam evidentes quando da análise dos tipos de crimes praticados pelas mulheres, visto que, em sua maioria, relaciona-se a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, crimes contra o patrimônio e, sobretudo, crimes relacionados ao tráfico de drogas. Desse modo, a seletividade penal pode ser compreendida a partir da baixa participação de outros tipos penais no conjunto total dos crimes praticados, o que deixa claro que o aparato punitivo do Estado encontra-se voltado para a repressão a determinados tipos de crimes – como é o caso dos crimes patrimoniais e dos crimes associados ao tráfico de drogas – e ao encarceramento de grupos sociais específicos, em comparação a outros tipos penais e grupos sociais envolvidos em delitos (DEPEN, 2018).

Com relação ao tempo da pena, verifica-se que 70% das mulheres presas foram condenadas a, no máximo, 8 anos de prisão; 18% tiveram a pena aplicada acima de 8 anos e até 15 anos; e as demais têm tempo total de pena acima de 15 anos (DEPEN, 2018).

Nesse ponto, é válida a colação do art. 33, §2º, do Código Penal, que dispõe o seguinte:

Art. 33 A pena de reclusão deve ser cumprida em regime fechado, semi-aberto ou aberto. A de detenção, em regime semi-aberto, ou aberto, salvo necessidade de transferência a regime fechado.

[...]

§ 2º As penas privativas de liberdade deverão ser executadas em forma progressiva, segundo o mérito do condenado, observados os seguintes critérios e ressalvadas as hipóteses de transferência a regime mais rigoroso:

- a) o condenado a pena superior a 8 (oito) anos deverá começar a cumpri-la em regime fechado;
- b) o condenado não reincidente, cuja pena seja superior a 4 (quatro) anos e não exceda a 8 (oito), poderá, desde o princípio, cumpri-la em regime semi-aberto;
- c) o condenado não reincidente, cuja pena seja igual ou inferior a 4 (quatro) anos, poderá, desde o início, cumpri-la em regime aberto.

Da leitura do dispositivo, pode-se notar graves disparidades na realidade prisional brasileira, uma vez que, conforme os dados acima expostos, em que pese o fato de 29% da população prisional feminina ser condenada a penas abaixo de 4 anos de prisão, somente 7% das mulheres encarceradas no Brasil estão em cumprimento de pena no regime aberto. Igualmente, percebe-se que, embora 41% das presas tenham sido condenadas a penas entre 4 e 8 anos, apenas 16% são contempladas com o regime semiaberto.

3 AS NORMATIVAS INTERNACIONAIS E NACIONAIS ATINENTES AO TRATAMENTO DE MULHERES/MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

Em conformidade com as lições de Wacquant (2003), a prisão apresenta nitidamente como função a regulação da miséria, quiçá a sua perpetuação, servindo como instrumento de contenção das camadas mais vulneráveis, as quais são exploradas tanto historicamente como socialmente, elucida-se que a “mortificação do eu” acontece na vida dos pobres e miseráveis desde o seu nascimento. Logo, a falta de dignidade a que são submetidas essas grandes parcelas da população brasileira é tida como veículo desse processo ininterrupto de mortificação. Ao ser compreendida como instrumento de controle social – na medida em que se direciona ao aprisionamento de pessoas e grupos de determinada classe social, quais sejam, aqueles em situação de vulnerabilidade por estarem em condição de pobreza e miséria –, a prisão tem como causa aparente de seu fracasso o rompimento da correlação com os Direitos Humanos. Isso significa que, conforme a máxima wacquantiana, caso não haja efetividade dos direitos sociais, a sina dos pobres é o sistema penitenciário (MONTEIRO, 2013).

No que diz respeito às crianças sujeitas ao universo das prisões, constata-se que elas têm uma realidade discrepante, de notória violação ao que determinam as normativas nacionais e internacionais, em especial no que tange à arquitetura das unidades prisionais para fins de propiciar uma convivência digna das mães com seus filhos (MONTEIRO, 2013).

Nesse cenário, buscar-se-á, neste capítulo, discorrer acerca dos instrumentos normativos de proteção às mulheres/mães encarceradas – assim como aos filhos em idade infantil dessa parcela da população constantemente negligenciada – a níveis internacional e nacional. Ademais, analisar-se-á o (des)cumprimento por parte do Estado brasileiro dessas normas protetivas de Direitos Humanos.

3.1 AS NORMAS INTERNACIONAIS DE RESGUARDO ÀS MULHERES/MÃES EM SITUAÇÃO DE CÁRCERE

A violência de gênero – dentre a qual encontra-se aquela praticada pelo Estado, denominada violência institucional – é compreendida como toda e qualquer afronta dirigida contra a mulher e que resulte em seu sofrimento psicológico, físico ou sexual. É nesse sentido que a Resolução nº 61/143 da ONU conceitua a violência

contra as mulheres como sendo qualquer ato de violência que tenha por base a condição do sexo feminino e que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimentos nas esferas física, sexual ou psicológica para as mulheres, assim como a ameaça de cometer tais atos, coerção ou privação arbitrária de sua liberdade, sejam no âmbito da vida pública ou privada (MONTEIRO, 2013).

Nessa trilha, a alusão à imperiosidade dessa perspectiva dirigida à posição da mulher no contexto de aprisionamento proporciona acentuação do problema posto por Monteiro (2013) em seu estudo: a "violência institucional de gênero". A Resolução nº 61/143, da Assembleia Geral da Organização das Nações Unidas, aprovada em 19/01/2006, reconhece que a violência contra o gênero feminino tem raízes nas relações de poder historicamente díspares entre homens e mulheres. Ademais, as formas de violência contra a mulher afrontam gravemente – ou até mesmo anulam – o aproveitamento, pelas mulheres, dos direitos humanos e das liberdades fundamentais e contêm seriamente sua capacidade para aproveitar vocações e aptidões.

A Declaração Universal de Direitos Humanos de 1948, embora seja omissa à especificidade do aprisionamento feminino, traz em seu texto a proibição da tortura e do tratamento desumano ou degradante, além da proteção à maternidade e à infância (artigos V e XXV).

No âmbito dos sistemas regionais de proteção aos Direitos Humanos, a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra Mulher, adotada em 9 de junho de 1994, – também conhecida como Convenção de Belém do Pará, por ter sido expedida na referida cidade – aduz o seguinte: “entender-se-á por violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher, tanto na esfera pública como na esfera privada”. Ademais, a Convenção especifica em quais espaços a violência contra a mulher pode ocorrer, quais sejam: “no âmbito da família ou unidade doméstica ou em qualquer relação interpessoal, quer o agressor compartilhe, tenha compartilhado ou não a sua residência, [...]; na comunidade e cometida por qualquer pessoa [...]”; bem como aquela “perpetrada ou tolerada pelo Estado ou seus agentes, onde quer que ocorra” (artigos 1 e 2 da Convenção de Belém do Pará de 1994).

No plano internacional, as Regras de Bangkok – que disciplinam sobre as regras mínimas para tratamento da mulher presa e medidas não privativas de

liberdade para mulheres em conflito com a lei – orientam à preferência pelas penas não privativas de liberdade no que concerne às mulheres grávidas e com filhos dependentes, em situações nas quais isso seja possível e apropriado, aplicando-se a prisão apenas quando se tratar de crime grave ou violento, bem como quando a mulher representar ameaça contínua. Mais uma vez, as medidas visam a atender ao melhor interesse da criança (Regra 64).

As referidas Regras podem ser enquadradas sob a categoria de "convenção corretiva", na medida em que visam a equilibrar disparidades entre homens e mulheres, sobretudo em casos nos quais aqueles primeiros não sejam passíveis de vitimização ou não sejam igualmente ameaçados pela atuação ilegal que se visa coibir (COONTZ; GRIEBEL, 2004) e apontam como garantia a permissão às mulheres com crianças sob sua guarda ter a possibilidade de suspensão da detenção por um período razoável, a fim de zelar pelo melhor interesse da criança (Regra 2).

Nessa direção, as Regras de Bangkok são caracterizadas como norma internacional voltada à proteção de grupo particularmente vulnerável, na qual o indivíduo não é considerado genericamente, mas sim especificamente, considerando, dentre outras, categorizações atinentes ao gênero (PIOVESAN, 2013).

As Regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres infratoras – chamadas Regras de Bangkok –, ao convidar os Estados-membros a se inspirarem nas referidas regras e a atentarem para as necessidades específicas das mulheres presas, no que concerne à elaboração de leis, procedimentos, políticas e planos de ação relevantes, propõem um olhar voltado às especificidades de gênero na seara do encarceramento feminino, tanto na execução penal como na priorização de medidas alternativas à prisão (CNJ, 2016).

Nesse diapasão, dispõem o que abaixo se segue:

Regra 22: Não se aplicarão sanções de isolamento ou segregação disciplinar a mulheres gestantes, nem a mulheres com filhos/as ou em período de amamentação.

Regra 23: Sanções disciplinares para mulheres presas não devem incluir proibição de contato com a família, especialmente com crianças.

[...]

Regra 26: Incentivado e facilitado por todos os meios razoáveis o contato das mulheres presas com seus familiares, incluindo seus filhos/as, quem detêm a guarda de seus filhos/as e seus representantes legais. Quando possível, serão adotadas medidas para amenizar os problemas das mulheres presas em instituições distantes de seus locais de residência.

[...]

Regra 28: Visitas que envolvam crianças devem ser realizadas em um ambiente propício a uma experiência positiva, incluindo no que se refere ao comportamento dos funcionários/as, e deverá permitir o contato direto entre mães e filhos/as. Onde possível, deverão ser incentivadas visitas que permitam uma permanência prolongada dos/as filhos/as.

Outrossim, as mulheres encarceradas deverão ter acesso a um programa amplo e equilibrado de atividades que levem em consideração as necessidades particulares de gênero. Desse modo, o regime prisional deverá ser flexível o suficiente para atender às necessidades de mulheres gestantes, lactantes e mulheres com filhos. Para isso, deverão ser oferecido, nas prisões, serviços e instalações para o cuidado das crianças com o objetivo de possibilitar às presas a participação em atividades prisionais. Deverá haver, ainda, especial esforço na elaboração de programas apropriados para mulheres que se encontrem na condição de gestantes, lactantes ou com filhos na prisão (Regra 42).

As Regras de Bangkok dispõem, ainda, de dispositivos voltados exclusivamente à orientação do tratamento a ser ofertado às mulheres gestantes, com filhos/as e lactantes na prisão. Assim, em complemento à Regra 23 das Regras Mínimas para o tratamento de reclusos – também conhecida como Regras de Mandela –, estabelecem que:

Regra 48: 1. Mulheres gestantes ou lactantes deverão receber orientação sobre dieta e saúde dentro de um programa a ser elaborado e supervisionado por um profissional da saúde qualificado. Deverão ser oferecidos gratuitamente alimentação adequada e pontual, um ambiente saudável e oportunidades regulares de exercícios físicos para gestantes, lactantes, bebês e crianças. 2. Mulheres presas não deverão ser desestimuladas a amamentar seus filhos/as, salvo se houver razões de saúde específicas para tal. 3. As necessidades médicas e nutricionais das mulheres presas que tenham recentemente dado à luz, mas cujos/as filhos/as não se encontram com elas na prisão, deverão ser incluídas em programas de tratamento.

Regra 49: Decisões para autorizar os/as filhos/as a permanecerem com suas mães na prisão deverão ser fundamentadas no melhor interesse da criança. Crianças na prisão com suas mães jamais serão tratadas como presas.

Regra 50: Mulheres presas cujos/as filhos/as estejam na prisão deverão ter o máximo possível de oportunidades de passar tempo com eles.

Regra 51: 1. Crianças vivendo com as mães na prisão deverão ter acesso a serviços permanentes de saúde e seu desenvolvimento será supervisionado por especialistas, em colaboração com serviços de saúde comunitários.

2. O ambiente oferecido para a educação dessas crianças deverá ser o mais próximo possível àquele de crianças fora da prisão.

Regra 52: 1. A decisão do momento de separação da mãe de seu filho deverá ser feita caso a caso e fundada no melhor interesse da criança, no âmbito da legislação nacional pertinente.

2. A remoção da criança da prisão deverá ser conduzida com delicadeza, e apenas quando alternativas de cuidado da criança tenham sido identificadas e, no caso de presas estrangeiras, com consulta aos funcionários/as consulares.

3. Uma vez separadas as crianças de suas mães e colocadas com familiares ou parentes, ou sob outras formas de cuidado, serão oferecidas às mulheres presas o máximo de oportunidades e condições para encontrar-se com seus filhos e filhas, quando estiver sendo atendido o melhor interesse das crianças e a segurança pública não for comprometida.

É válido ressaltar que toda vez que se mostrarem possíveis e apropriadas, as penas não privativas de liberdade para as mulheres em condição de gestante ou que possuam filhos/as ou dependentes, serão prioritárias à pena de prisão, só não sendo aplicadas na hipótese de crimes graves, violentos ou a mulher represente ameaça contínua. Dessa forma, busca-se sempre velar pelo melhor interesse da criança e assegurar as providências adequadas para o seu cuidado (Regra 64 das Regras de Bangkok).

Visando a assegurar os direitos das crianças a nível internacional, o Artigo 37 da Convenção sobre os Direitos das Crianças dispõe que “os Estados Partes zelarão para que nenhuma criança seja submetida à tortura nem a outros tratamentos ou penas cruéis, desumanos ou degradantes”. Ademais, não será imposta a pena de morte nem a prisão perpétua sem que haja a possibilidade de livramento por delitos cometidos por menores de dezoito anos de idade à época do fato (ONU, 1989).

As pesquisas de Quintino (2005) foram acompanhadas da questão concernente às creches nos presídios. Apesar de a lei estabelecer que a pena será individualizada, se permite que as crianças possam ficar presas junto de suas mães, até os seis anos de idade. Nesse caso, a pena não estaria sendo estendida também para a pessoa da criança? Análise mais aprofundada sugere que a lei não só permite isso, como ainda institui creches para filhos de detentas no interior da penitenciária. Pior que isso foi verificar que as creches são justamente o resultado da luta de muitos movimentos organizados na luta pelos Direitos Humanos que veem tal iniciativa como forma de “humanizar” a pena.

Ainda conforme Quintino (2005), com o empobrecimento das famílias das classes mais pobres e a maximização do uso da prisão para corrigir as disparidades sociais, o lugar das crianças muito pobres foi reconduzido da escola para a prisão, junto a suas mães. Essa é, deveras, uma forma de controle social. Extrai-se das ruas por bastante tempo uma parcela da população que não interessa à sociedade, por não ser considerada produtiva. A ela é atribuída a culpa pela miséria e pelos danos causados à sociedade. Ao final, por suposta benesse do mesmo Estado que violou as leis, é oferecida a possibilidade de que as crianças das classes pobres possam ser literalmente encarceradas junto com suas mães. “É difícil prever o futuro de indivíduos que em sua infância tiveram experiência tão desastrosa. Até que ponto o estigma sofrido pelas mães e, necessariamente por eles compartilhado, marcará sua vida após deixarem a prisão?” (LEMGRUBER, 1999 *apud* QUINTINO, 2005, p. 141-143).

3.2 A NORMATIVA NACIONAL DE PROTEÇÃO À MULHER EM CONDIÇÃO DE GESTANTE OU MÃE DE FILHOS CRIANÇAS

Dentre a normativa federal pertinente à questão de mulheres mães ou gestantes sob custódia, metade visa a assegurar local apropriado para fins de cumprimento da pena, bem como para a permanência com seus filhos no transcurso do período mínimo recomendado para amamentação. Parte dessas normas trata, ainda, de ofertar assistência social e à saúde para as mulheres presas e seus filhos, bem como o direito à prisão domiciliar em situações especiais (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Na esfera constitucional, verifica-se um panorama estruturado sob o fundamento principiológico da “dignidade da pessoa humana” (art. 1º, III, CRFB/1988) em que as penas impostas não poderão ser de caráter cruel, bem como deverá preservar a integridade física e moral da pessoa humana. A Constituição da República Federativa do Brasil dispõe, então, que a pena será cumprida em estabelecimentos diferenciados, levando em consideração a natureza do crime, bem como a idade e o sexo do apenado. Além disso, assegura às mulheres presas a existência de condições favoráveis a possibilitar a permanência com seus filhos no decorrer do período de amamentação (art. 5º, XLVIII, L da CRFB/1988).

Dentre os direitos sociais constitucionalmente previstos, destacam-se o direito à saúde, à proteção da maternidade e à infância. Nesse sentido, é garantido à criança, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à dignidade, ao respeito, à convivência familiar e comunitária, dentre outros. Ademais, devem ser resguardadas de quaisquer formas de negligência, discriminação, exploração, crueldade, violência e opressão (art. 6º c/c art. 227 da CRFB/1988).

A Lei nº 11.108/2005 garante as parturientes o direito à presença de acompanhante – a ser escolhido pelo gestante – durante o trabalho de parto, parto e pós-parto imediato (art. 1º).

O Código Penal, por sua vez, aduz acerca do direito das mulheres em cumprirem pena em estabelecimento próprio, além da garantia de que os direitos e deveres inerentes à condição pessoal sejam observados (art. 37 do CP).

Por sua vez, a Lei nº 13.257/2016 – que dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância – incluiu no Código de Processo Penal a possibilidade de o(a) juiz(íza) substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos em que a mulher estivesse gestante ou fosse mãe de crianças com até 12 anos de idade incompletos (art. 318, IV e V do CPP). Com a entrada em vigor da referida lei, acreditava-se que haveria diminuição do número de mulheres presas cautelarmente, porém não foi possível perceber nenhuma mudança significativa (MENDES, 2020).

No âmbito do Poder Judiciário, em razão das sucessivas violações a direitos – inclusive a não aplicação do art. 318 do CPP –, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP, impetrado pela Defensoria Pública da União, determinou que todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, no território nacional, que se encontrem gestantes, puérperas ou sejam mães de

crianças de até 12 anos de idade ou com deficiência tenham a substituição da prisão preventiva (ou prisão em flagrante) pela prisão domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares do art. 319 do CPP. Contudo, foram tecidas exceções ao gozo desse benefício, quais sejam: (i) crime praticado mediante violência ou grave ameaça; (ii) crime contra seus descendentes; ou (iii) “situações excepcionálíssimas”, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos(as) juízes(ízas) que denegarem o benefício (STF, 2018).

Desse julgamento, resultou a edição da Lei nº 13.769/2018, a qual alterou o Código de Processo Penal, estabelecendo a obrigatoriedade – e não mais a mera faculdade – da substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar quando aquela tiver sido imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças – até 12 anos de idade, conforme o Estatuto da Criança e do Adolescente – ou pessoas com deficiência. No entanto, para isso ser concretizado, a mulher que teve a prisão preventiva decretada e ostenta alguma das condições acima elencadas, deve cumprir dois requisitos objetivos, quais sejam: (i) o crime cometido não pode ter sido mediante violência ou grave ameaça; e (ii) o crime cometido não pode ter recaído contra seu filho ou dependente (art. 318-A do CPP).

A Lei de Execução Penal estabelece que à mulher seja assegurado acompanhamento médico, especialmente no período pré-natal e no pós-parto, sendo, esses direitos, extensivos ao recém-nascido (art. 14, §3º da LEP).

Ademais, as unidades prisionais destinadas ao público feminino devem possuir berçário, possibilitando que as presas cuidem de seus filhos em ambiente reservado, inclusive amamentá-los até, pelo menos, os 6 meses de idade. Deverá, ainda, ser dotada de espaço para gestante e parturiente, bem como de creche para acolher crianças entre 6 meses a 7 anos de idade, com vistas a oferecer assistência às crianças desamparadas cuja responsável estiver em situação de prisão. Tais espaços têm que conter, ao menos, atendimento por pessoas qualificadas – conforme as diretrizes adotadas pela legislação – e horário de funcionamento capaz de garantir a melhor assistência à responsável e à criança (art. 83, §2º c/c art. 89 da LEP).

Conforme o art. 117 da LEP, apenas será admitido em prisão domiciliar o(a) beneficiário(a) de regime aberto quando se tratar de condenado(a) maior de 70 anos, condenado(a) acometido(a) de doença grave, condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental, condenada gestante. Com isso, permite que a mulher

tenha filho menor ou deficiente ou se encontre grávida e esteja no regime prisional aberto seja recolhida em residência particular (art. 117, III e IV da LEP).

O Código Civil determina que, caso o(a) juiz(íza) verifique a situação de impossibilidade de permanência do filho sob a guarda do pai ou da mãe, irá deferir a guarda a alguém compatível com a natureza da medida, preferencialmente aqueles com grau de parentesco, assim como a observância das relações de afinidade e afetividade. Depreende-se, ainda, que o exercício do poder familiar pelo pai ou pela mãe – condenados por sentença irrecorrível, em razão de crime com pena superior a 2 anos de prisão – será igualmente suspenso. Além disso, o pai ou a mãe que incidir, reiteradamente, nessas faltas perderá o poder familiar, por meio de ato judicial (art. 1.583, §5º c/c art. 1.637, parágrafo único c/c art. 1.638, IV do CC/02).

Nesse cenário, é válido destacar que o reconhecimento dos grupos vulneráveis é restrito à criminalização de suas condutas, assim como as individualidades são destacadas dos segregados. Importa registrar, ainda, que a situação das crianças, no contexto da discussão sobre a maternidade no cárcere, precisa cumprir os direitos que elas têm de terem atendidas as suas necessidades atreladas ao cuidado materno, do mesmo modo como se coloca o exercício da maternidade como direito das mulheres presas. Essas condições exigem a observância dos instrumentos legais de proteção dos menores por parte do Estado (MONTEIRO, 2013).

De acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente, considera-se criança a pessoa até 12 anos de idade incompletos e adolescente aquela entre 12 e 18 anos. Ambos têm assegurados todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem, no entanto, que isso interfira na proteção integral ao menor, sendo-lhes asseguradas todas as oportunidades aptas a propiciar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social – em condições de dignidade e liberdade (arts. 2º e 3º do ECA).

O art. 4º da normativa aduz ser um dever comum – da família, da comunidade, da sociedade em geral, bem como do poder público – garantir, com prioridade absoluta, que, dentre outros, os direitos atinentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, à dignidade, à liberdade e à convivência familiar e comunitária sejam efetivados.

Nesse sentido, são, por exemplo, os seguintes artigos do referido Estatuto:

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

[...]

Art. 9º O poder público, as instituições e os empregadores propiciarão condições adequadas ao aleitamento materno, inclusive aos filhos de mães submetidas a medida privativa de liberdade.

[...]

Art. 16. O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

(...)

IV - brincar, praticar esportes e divertir-se;

V - participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação.

A Resolução CNPCP nº 14/1994 aduz que as mulheres cumprirão pena em estabelecimentos próprios, bem como terão asseguradas condições para que possam permanecer com seus filhos durante o período de amamentação. Além disso, dispõe que a unidade prisional destinada a mulheres contará com área de dependência dotada de material obstétrico, a fim de, em eventuais emergências, atender à grávida, à parturiente e à convalescente sem condições de ser transferida à unidade hospitalar para tratamento apropriado (art. 7º, §1º e § 2º c/c art. 17).

De acordo com a Portaria Interministerial MS/MJ nº 1.777/2003, ao aprovar o Plano Nacional de Saúde no Sistema Penitenciário, as metas a serem alcançadas, no que tange à saúde da mulher no ambiente prisional são: a implantação da assistência ao pré-natal de baixo e alto risco no primeiro ano do Plano; da imunização das gestantes; da assistência ao puerpério; de ações educativas sobre pré-natal, parto, puerpério, anticoncepção; bem como da garantia do acesso das gestantes para o atendimento de intercorrências e parto. Tudo isso em 100% das unidades penitenciárias que atendem à população feminina (art. 1º c/c anexo I).

Já a Resolução CNPCP nº 04/2009 disciplina a permanência dos filhos das presas em ambientes prisionais, ao passo que a Resolução Conjunta nº 01/2018, CNPCP/CNAS, estabelece - com fundamento no objetivo de proteção da família, da maternidade e da infância subjacente à atividade de assistência social - o dever de atuação articulada da “rede socioassistencial do SUAS” com o Sistema Penitenciário para o tratamento adequado, dentre outras hipóteses: (i) das famílias de pessoas

com filhos de até 12 anos incompletos ou com deficiência, (ii) de mulheres grávidas e (iii) lactantes que tiveram decretada prisão em flagrante delito. Todos esses esforços teriam o escopo de ampliação do acesso aos serviços, projetos e benefícios socioassistenciais.

No mesmo sentido de viés protetivo é a Resolução nº 09/2011 do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, que, ao estabelecer as Diretrizes Básicas para Arquitetura Penal, dispõe em seu anexo V, que “o estabelecimento para mulheres deverá ser dotado de seção para gestantes e parturientes e creche com a finalidade de assistir a criança cuja responsável esteja presa”.

Além disso, o Plano Nacional de Política Criminal e Penitenciária, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, de 26 de abril 2011, estabelece como ações específicas a serem adotadas para os diferentes públicos, a garantia à assistência pré-natal e a existência de espaços e serviços específicos para gestantes – no período da gestação e no período de permanência dos filhos das mulheres encarceradas no ambiente carcerário –, tendo em vista a constatação da precariedade na assistência à saúde da mulher presa e nas condições e cuidados com as crianças (Medida 5).

Destaca-se, entre outros aspectos do interior das prisões, o problema atinente à maternidade, sendo a falta de condições mínimas nas unidades prisionais um obstáculo para que as crianças possam conviver dignamente com suas mães. Compreende-se que o espaço prisional foi estruturado segundo a lógica masculina e para abrigar homens, porém as mulheres presas nesse ambiente são forçadas a permanecer em um espaço que não atende as suas especificidades e reproduz estereótipos que estão presentes na sociedade de modo geral. Nesse caso, pode-se inferir que a ação ou omissão estatal, violadora dos direitos da mulher em situação de prisão, não tem como causa fundamental a natureza patriarcal do Estado. Isso porque, se assim o fosse, a prática da amamentação seria estimulada pelo Estado, visto que representa a finalidade última da mulher em uma sociedade caracterizada como sexista, com vistas a manter o estigma (MONTEIRO, 2013).

De acordo com a discussão desenvolvida, pode-se inferir que a mulher – e, em grau de maximização, as que possuem filhos e estão em situação de cárcere – é duplamente violada. Observa-se que existem moléstias que são comuns ao sistema carcerário como um todo – a exemplo da superlotação das celas, denúncia de maus tratos, falta de assistência jurídica, ausência de condições mínimas de higiene,

proliferação de doenças sexualmente transmissíveis, etc. Contudo, ao analisar a situação das mães presas, especialmente aquelas em cumprimento de pena no regime fechado, o quadro é ainda mais alarmante. Sendo assim, pode-se dizer que a dupla punição encontra reflexo no fato de que as mulheres que são mães e estão presas, além de serem controladas diariamente por um sistema que não tem como premissa o respeito a sua dignidade, encontram-se privadas de exercer a maternidade. Isso se deve à inexistência de políticas penitenciárias de gênero que, atentando para as especificidades femininas – em observância ao que determina a legislação –, articulem ações com o fito de assegurar o cumprimento de seus direitos (MONTEIRO, 2013).

3.3 USO DE ALGEMAS ASSOCIADO AO PARTO EM MULHERES PRESAS: RECONHECIMENTO NORMATIVO DE SUA INADEQUAÇÃO

No tocante ao parto, apesar de ser um evento significativo na vida da mulher e, na maioria das vezes, considerado positivo, esse momento de dar à luz pode ser motivo de estresse psicológico e de angústia. Além disso, embora pouco se tenha conhecimento acerca da qualidade do atendimento médico prestado às puérperas encarceradas, há narrativas do uso de algemas durante o parto. Isso aumenta consideravelmente a chance desse momento ter sido traumático, acarretando consequências físicas e psicológicas à mulher (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Em referência às circunstâncias associadas ao acolhimento no momento de internação para o parto, constatou-se que 59,9% das mulheres encarceradas em condição de gestação foram levadas ao hospital por ambulância. Entretanto, 34,4% foram deslocadas para o hospital em viatura policial. Quanto aos partos, quase todos – 97,5% – ocorreram em ambiente hospitalar, sendo que, destes, 78,2% foram assistidos em hospitais-maternidades. Entretanto, 2,4% das gestantes deram à luz na própria unidade prisional ou a caminho do hospital. Nesse ínterim, apenas 10% das famílias das presas foram informadas acerca da ida da gestante para a maternidade. Ademais, 37,5% das gestantes relataram o uso de algemas durante algum período da internação, enquanto que 2,9% referiram ter ficado algemadas até mesmo no momento do procedimento de parto. Nas dependências do quarto de hospital, 82,2% ficaram acompanhadas por uma agente penitenciária ou policial mulher (LEAL; SANCHEZ, 2014).

O Supremo Tribunal Federal, por intermédio da Súmula Vinculante nº 11, firmou o entendimento a seguir exposto, o qual, embora não seja especificamente direcionado às mulheres encarceradas em situação de gestação, a elas é aplicado:

Só é lícito o uso de algemas em casos de resistência e de fundado receio de fuga ou de perigo à integridade física própria ou alheia, por parte do preso ou de terceiros, justificada a excepcionalidade por escrito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade da prisão ou do ato processual a que se refere, sem prejuízo da responsabilidade civil do Estado (STF, 2008).

Assim, é desde o advento da Resolução nº 03/2012 do CNPCP, expressamente vedado o uso de algemas ou de outros meios de contenção em mulheres privadas de liberdade – seja em situação definitiva ou em condição de provisoriedade – que estejam na condição de parturientes, no momento da intervenção cirúrgica para a realização do parto ou, ainda, durante o trabalho de parto natural e no período puerpério (art. 3º). A teor do art. 5º do mesmo instrumento normativo - como forma de assegurar-lhe cumprimento -, incumbe aos profissionais da área da saúde a notificação formal dos órgãos da execução penal, da Ordem dos Advogados do Brasil e dos respectivos Conselhos de Classe o eventual descumprimento de tal diretiva.

As Regras de Bangkok (CNJ, 2016, p. 27), ao disporem sobre o assunto, aduzem acerca da total proibição de utilização de instrumentos de contenção em mulheres em trabalho de parto, durante o parto e nem no período imediatamente posterior (Regra 24).

Em vista desse cenário, ao dia 12 de abril de 2017, foi publicada a Lei nº 13.434, a qual acrescentou, ao art. 292 do Código de Processo Penal, o parágrafo único. Este veio estabelecer, a nível federal, que “é vedado o uso de algemas em mulheres grávidas durante os atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto e durante o trabalho de parto, bem como em mulheres durante o período de puerpério imediato”.

Com isso, ao proibir o uso de algemas nessas situações, a Lei nº 13.434/2017 consagrou obediência ao princípio constitucional da dignidade humana, impedindo a prática de tratamento desumano, cruel e degradante às gestantes em situação de aprisionamento. Esse tipo de tratamento despendido deixa evidente a negação de direitos básicos a esse grupo de mulheres que são duplamente discriminadas – por

ser mulher e por ter rompido com o modelo de submissão historicamente imposto –, sendo a hora do parto o momento em que isso mais fica evidente, por retirar-lhes o direito a um parto digno e humano. Buscou-se, então, coibir essa forma de violência institucional contra a mulher, dado o número significativo de custodiadas submetidas a tais atos (ALBUQUERQUE; FRANÇA, 2019).

4 OS DESAFIOS DA MATERNIDADE NO AMBIENTE PRISIONAL: ASPECTOS TEÓRICOS E PRÁTICOS DA (IN)EFETIVAÇÃO DE GARANTIAS FORMALMENTE ASSEGURADAS

Os dados elencados nos capítulos anteriores demonstram que, em todas as áreas, existem lacunas significativas no tocante à atenção a gestantes e mães vivendo com seus filhos nas prisões brasileiras. Sendo assim, percebem-se as inúmeras violações perpetradas pelo Estado aos direitos da mulher – embora seja de sua responsabilidade a proteção e promoção a tais direitos –, especialmente aqueles atrelados à saúde, os sexuais, os reprodutivos e os parentais, os quais acabam por lesionar, sobretudo, os filhos das mulheres privadas de liberdade – crianças socialmente invisíveis.

A dignidade da pessoa humana foi elevada, com a promulgação da Constituição de 1988, ao status de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, III). Nesse contexto, os direitos humanos, os quais têm por pilar o respeito à dignidade humana, impulsionados pela luta feminista, tiveram incluídos em seu rol os direitos reprodutivos das mulheres – os quais devem ser vistos como direitos sociais, e não individuais, uma vez que englobam a ação pública necessária para garantir o exercício desses direitos –, dentre os quais está o direito à maternidade saudável (ALMEIDA; PEREIRA, 2019).

Nesse quadro, faz-se necessário que a atenção à saúde, os acompanhamentos psicológicos e sociais, bem como a legislação e a estrutura das unidades de acolhimento, sejam substancialmente reexaminadas. Com isso, espera-se que o Estado atenda a suas obrigações constitucionais e se adeque às recomendações internacionais no que concerne, principalmente, à adoção, sempre que possível, de penas alternativas à prisão para gestantes e mães com seus filhos vivendo em unidades prisionais (LEAL; SANCHEZ, 2014).

O insucesso das prisões – o que pode ser constatado desde o seu surgimento – não sustenta o “mito do bom presídio”, mas, ao contrário, acentua o compromisso crítico a fim de que ocorra uma redução das perigosas consequências do confinamento. Isso porque, conforme Lemgruber (1983), a prisão atua no sentido de degenerar e estigmatizar eternamente aqueles que um dia esteve nela e, como não há nenhum cenário no qual se veja sua extinção em um futuro próximo, deve-se empreender esforços para que a sua influência se torne menos catastrófica.

Ademais, com a existência de alternativas à prisão, urge sua abrangência e aplicação (AMPARO; SANTANA, 2018).

Nesse contexto, este capítulo destina-se a averiguar as dificuldades no exercício diário da maternidade no ambiente prisional, atentando para as constantes violações de direitos das mulheres e das crianças, bem como para as medidas adotadas pelo poder público – legislativo executivo e judiciário – e voltadas ao tema em debate.

4.1 ASPECTOS DA MATERNIDADE DE MULHERES EM SITUAÇÃO DE PRISÃO NO BRASIL

Quanto ao histórico prisional das gestantes e mães das unidades prisionais do Brasil, verificou-se que 62,4% delas tinham estavam presas pela primeira vez, e, dentre essas, 70,7% foram condenadas à pena superior a 12 meses de prisão. Ademais, constatou-se que 71,3% das presas gestantes ou mães permanecem em celas com mulheres não grávidas na unidade prisional de origem, ou seja, apenas 28,7% têm acesso a celas exclusivas para mulheres grávidas ou com crianças. Soma-se a isso o fato de 40% das mulheres custodiadas que encontram-se em condição de gestante ou de mãe de criança são presas provisórias, não tendo recebido julgamento condenatório. Além disso, percebe-se que 81% do total de gestantes encarceradas foram presas quando já estavam gestantes e tinham conhecimento da gestação. Destas, 57,3% encontravam-se no primeiro trimestre da gravidez. Por outro lado, apenas 10,5% das presas em estado gravídico engravidaram quando já estavam no estabelecimento prisional (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Pode-se averiguar, ainda, que 54,6% das grávidas não foram transferidas para outra unidade prisional por motivo da gravidez, enquanto que, dentre aquelas com até 3 meses de gravidez, 9,7% foram transferidas; dentre as com período gestacional de 3 a 6 meses, 20,4% foram encaminhadas para outra unidade; e, dentre as que estavam no último trimestre da gestação, 15,2% foram direcionadas para estabelecimento penal diverso do qual havia estado presa originalmente. O quadro é bem diferente para essas que tiveram acesso à transferência da unidade prisional, visto que, dentre elas, 81,2% passaram a ficar em celas somente com mulheres gestantes ou mães de crianças (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Ao observar a idade das detentas que possuem filhos, percebeu-se que 63% encontram-se na faixa etária de 20 a 29 anos de idade. Em relação à raça, 80% declararam-se negras e, quanto à escolaridade, 87% possuem apenas até o ensino fundamental completo – embora dois terços destas não terem concluído esse grau de escolaridade. Ademais, no que tange à situação conjugal, aproximadamente 50% declarou-se solteira e as demais 50% declararam ser casadas ou em união estável – não obstante um terço delas referiu ser a chefe da família, 26% alegaram que o chefe era o companheiro e 43% mencionaram como chefe algum membro da família. A respeito do pertencimento à determinada classe social, 56% das custodiadas foram consideradas como sendo da classe C e 30% das classes D ou E (LEAL; SANCHEZ, 2014).

No que se refere às visitas recebidas no período de gestação, quase 40% do total das mulheres aprisionadas não receberam nenhuma visita no decorrer dos 9 meses de gravidez e quase 34% delas tiveram visitas por somente uma pessoa, sendo inferior o percentual de custodiadas que receberam visitas de diversas pessoas no referido lapso temporal. Dentre as visitas realizadas às mulheres encarceradas, percebe-se que os avós das crianças são os que mais comparecem – cerca de 38,2% –, seguidos dos tios e do pai da criança – 16,7% e 16,2%, respectivamente (LEAL; SANCHEZ, 2014).

No tocante à história reprodutiva das mulheres presas, pode-se perceber uma significativa proporção de mulheres com três ou mais partos, ou seja, a gravidez atual era, pelo menos, a quarta desse grupo. Por outro lado, foi baixo o percentual de mulheres que se encontravam em sua primeira gestação, mas expressiva a percentagem das que estavam no segundo ou terceiro parto – 44,4% (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Dadas às especificidades do feminino, imperiosa se faz a análise do acesso, pelas mulheres custodiadas, ao direito à saúde, assegurado pela Constituição Federal de 1988, pela Lei de Execução Penal, dentre outros instrumentos normativos. Assim, é necessário que os estabelecimentos penais voltados ao público feminino sejam aparelhados, a fim de oferecer atenção básica à saúde das encarceradas. Contudo, como a realidade prisional é, muitas vezes, precária no provimento de direitos básicos, é possibilitado o atendimento médico fora das dependências da unidade prisional, desde que haja autorização expressa do diretor da unidade. Percebe-se, pois, que além de serem submetidas à autorização

discricionária do diretor do estabelecimento, estão, ainda, sujeitas às dificuldades logísticas de seu deslocamento pelos órgãos estaduais para que acessem os equipamentos públicos de saúde de locais próximos à unidade em que se encontram (DEPEN, 2018).

Nesse contexto, pode-se afirmar que 84% das mulheres privadas de liberdade encontram-se em estabelecimentos penais com aparelhagem e estrutura previstas no módulo de saúde (DEPEN, 2018).

Em relação à assistência pré-natal recebida pela mulher encarcerada, houve casos nos quais seu início se deu anteriormente ao ingresso da mulher no sistema carcerário. No entanto, com o ingresso na prisão, passa a ser responsabilidade do Estado oferecer esse serviço e, mesmo assim, 10% das presas relataram que não tiveram nenhuma assistência pré-natal, muito embora a realização de exame de ultrassonografia fosse comum. Percebe-se, ainda, que somente 45% receberam o número mínimo de consultas recomendado pelo Ministério da Saúde – que é de 6 consultas pré-natais – e apenas 51% iniciou o acompanhamento médico no período preconizado – referente ao primeiro trimestre de gestação (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Dentre as características da assistência pré-natal prestada às mulheres presas, cita-se o acompanhamento realizado, geralmente, dentro do próprio presídio ou em posto de saúde, sendo o médico o profissional de saúde responsável pelo atendimento da gestante na maioria dos casos. Os exames de rotina mais realizados foram exames de sangue e de urina. Em contrapartida, em relação às práticas preventivas de saúde feminina, a exemplo do exame de mama e do teste Papanicolau – destinado à detecção de câncer de colo de útero –, apenas 40% das gestantes realizaram esses procedimentos preventivos (LEAL; SANCHEZ, 2014).

4.2 PRESAS EM CONDIÇÃO DE GESTANTES, MÃES DE CRIANÇAS DE ATÉ 12 ANOS DE IDADE OU MÃES DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Como assevera Lemgruber (1983), ser mulher em situação de cárcere implica uma série de dificuldades adicionais quando comparadas às que estão submetidos os homens. A privação de liberdade feminina vem revestida de características ainda mais graves, já que acompanhada das mais variadas privações, a exemplo do rompimento do contato contínuo com os filhos, o qual afigura-se extremamente difícil entre as mulheres presas.

A situação relacionada ao feminino e à experimentação da maternidade demanda um olhar ainda mais minucioso sobre a questão de gênero no ambiente carcerário, sendo necessário enfoque ainda maior em suas peculiaridades. No caso das mães em situação de prisão, o que se observa é que elas são duplamente discriminadas, dado que romperam dois modelos socialmente impostos em torno do conceito de gênero: (i) o de que as mulheres são mais frágeis e não possuem grau de periculosidade em níveis masculinos; e (ii) o de que as mães boas cuidam dos filhos e jamais os abandona (FRANÇA, 2013).

Dessa visão patriarcal, decorre que, uma vez tendo passado pelo sistema prisional, a mulher será sempre julgada como sendo uma irresponsável que, enquanto mãe, não dedicou a devida importância a seus filhos (LEMGRUBER, 1983).

O sistema de justiça criminal é para Vera Andrade androcêntrico, visto constituir um mecanismo masculino para o controle de condutas masculinas, que via de regra são praticadas pelos homens, e só residualmente pelas mulheres. Disso decorre a constatação de ser a criminologia “uma ciência sobre homens, de homens, mas que, pretensamente, se diz para todos”, de modo que, no discurso competente atual, a mulher surge somente em alguns momentos, mas nunca como sujeito, e sim como, no máximo, uma variável (MENDES, 2020, p. 66; MENDES, 2017).

Uma questão merece especial enfoque no atinente às mulheres em situação de cárcere: a maternidade. Segundo dados do INFOPEN Mulheres, em sua 2ª edição, apenas 16% das unidades prisionais, incluídas as femininas e mistas, têm cela/dormitório adequado para gestantes. Tendo em vista o universo de mulheres privadas de liberdade que se encontram na condição de gestante ou lactante, constata-se que há 536 gestantes e 350 lactantes presas nas unidades prisionais do território nacional. Entretanto, apenas 50% das mulheres gestantes têm acesso à cela adequada (DEPEN, 2018).

Verificou-se, então, que, quanto à acomodação das gestantes no período final da gravidez e das mães com filhos, ela é centralizada em determinadas unidades prisionais, o que resulta na transferência dessas mulheres e, conseqüentemente, o aumento do afastamento com os familiares e, sobretudo, com os demais filhos, consistindo em uma fonte de angústia para a detenta. Soma-se que o espaço destinado à convivência materno-infantil, normalmente, não era idealizado para essa

finalidade, resultando na exposição das crianças a riscos sanitários e a ameaças a sua integridade (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Ao observar a situação de permanência do contato entre as mulheres presas e os filhos, bem como a garantia de proporcionar uma amamentação saudável, o quadro é ainda pior, dado que somente 14% das unidades femininas ou mistas contam com berçário ou centro de referência materno-infantil – os quais são destinados a bebês com até 2 anos de idade (DEPEN, 2018).

No que concerne à existência de espaços de creche – destinados a crianças acima de 2 anos de idade –, o percentual de unidades que contam com esses espaços é baixíssimo, apenas 3% (DEPEN, 2018).

Em contrapartida, verifica-se que 74% das mulheres privadas de liberdade possuem filhos. Além disso, registra-se que, dentre a população feminina aprisionada: 18% têm apenas 1 filho; 20% têm 2 filhos; 17% têm 3 filhos; 8% têm 4 filhos; 5% têm 5 filhos; e 7% têm 6 filhos ou mais. Em números absolutos, existem 1.111 crianças em estabelecimentos penais no Brasil, sendo que 242 são bebês de 0 a 6 meses, 71 são bebês entre 6 meses e 1 ano, 71 são da faixa etária entre 1 e 2 anos, 85 são crianças entre 2 e 3 anos, e 642 são crianças acima de 3 anos de idade (DEPEN, 2018).

Observou-se que o acompanhamento pré-natal raramente é procedido de acordo com as recomendações do Ministério da Saúde. Além do mais, o deslocamento da gestante para o hospital em que se realizará o parto, frequentemente, era feito em viaturas de polícia, inclusive com o uso de algemas, as quais continuavam sendo utilizadas durante e após o trabalho de parto e até mesmo no momento do parto. Acrescenta-se que, em grande parte dos casos, a família não é sequer informada da entrada da gestante no hospital e, mesmo quando é avisada, as visitas não são autorizadas e as detentas ficam durante toda a internação hospitalar submetidas à vigilância de agente penitenciário e, muitas vezes, à hostilidade oriunda dos profissionais de saúde. À exceção do fato de o recém-nascido ser posto pele a pele com sua mãe, pouco é feito para viabilizar o aleitamento materno (LEAL; SANCHEZ, 2014).

No que se refere à percepção da vivência gestacional na prisão, Leal & Sanchez (2014) apontam que é possível perceber a predominância de dois sentimentos antagônicos: a alegria, por não estarem mais sozinhas, e a angústia quanto ao futuro delas e dos filhos. Os sentimentos de solidão, discriminação e

humilhação foram relatados na ocasião de serem questionadas sobre a permanência no hospital, em razão presença da escolta e do uso de algemas que explicitavam sua condição de encarcerada, assim como pela proibição da presença de familiares.

A convivência entre as mulheres mães encarceradas e seus filhos é caracterizada pela ausência de autonomia, pelas imposições da segurança, pelo preconceito dos profissionais em relação a sua aptidão para cuidar dos filhos. Há também a incerteza quanto ao destino das crianças, em especial às dificuldades de construção de condições que possibilitem à criança o desenvolvimento de laços afetivos com as pessoas que irão acolhê-la quando precisarem deixar o espaço prisional – o que, geralmente, ocorre entre 6 meses e 1 ano de idade (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Trata-se de assegurar um ambiente de melhor qualidade para a convivência materno-infantil para que não sejam apenas locais de abrigo, mas verdadeiros locais de vida que atendam às diretrizes recomendadas para a população geral. A localização dessas unidades prisionais, por sua vez, devem considerar a viabilização da visita de familiares e a saída das crianças para visitá-los e frequentar espaços extramuros. Notou-se que argumento da segurança foi a principal justificativa às limitações colocadas às custodiadas, com repercussões negativas sobre mães e crianças (LEAL; SANCHEZ, 2014).

O que se sugere para assegurar a garantia à proteção e à liberdade de circulação da criança e, concomitantemente, a detenção da mãe é a criação de unidade materno-infantil em ambiente avulso da unidade prisional, com a presença de organização interna de cômodos e de um pátio interno capaz de permitir à criança maior sensação de liberdade sem, contudo, afetar sua segurança. Deve-se, ainda, destinar local a atividades lúdicas que incluam brinquedos e materiais pedagógicos, janelas na altura das crianças com visão do exterior, local para atendimento médico e educacional, bem como uma segurança carcerária discreta. No entanto, nota-se que a formulação de serviços e estruturas penais responde, por um lado, à possibilidade de institucionalização da criança e, por outro, às consequências da separação da mãe na vida das crianças e da comunidade (LEAL; SANCHEZ, 2014; DEPEN, 2018).

Na realidade, o que se percebe é um descaso do sistema prisional para com as mulheres que estão em condição de gestante, de puérperas ou de lactantes, haja

vista que há um abismo incomensurável entre os direitos assegurados, a níveis nacional e internacional, e a amarga realidade presenciada nos estabelecimentos penais. Logo, não há de se falar em transmissão do peso da pena, nem tampouco em impedimentos legais para a gestação e amamentação durante o período em que a mulher estiver privada de liberdade (AMPARO; SANTANA, 2018).

No que diz respeito à ocorrência do trabalho de parto, 79,4% das detentas entraram em trabalho de parto e 65% delas foram submetidas a parto vaginal com uso de uterotônico a ocitocina para acelerar o parto e para evitar hemorragias pós-parto. Em contrapartida, a analgesia obstétrica foi utilizada em apenas 5,3% das presas, enquanto que em 31,4% delas ocorreu o procedimento de episiotomia – incisão efetuada na região do períneo com o objetivo de ampliar o canal de parto. Ademais, foi constatado que em 88,2% dos partos vaginais houve acompanhamento por médico (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Percebeu-se, ainda, que somente 2,9% das puérperas aprisionadas gozaram da presença de acompanhante em algum momento da estada no hospital, sendo que, no momento exato do parto, apenas 2,1% foram acompanhadas por familiar ou amigo. Na mesma esteira, também foi diminuta a proporção das que receberam visita durante a internação hospitalar para o parto – cerca de 11,6% – e estas, quando eram realizadas, na maioria das vezes, era por parte dos avós do bebê. No entanto, dentre os motivos para o não recebimento de visitas, a proibição advinda do sistema penitenciário foi o mais frequente – 84,2% –, seguido da ausência de comunicação da penitenciária à família da detenta desde o início do trabalho de parto – 8,6% (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Outra questão que merece destaque diz respeito ao sentimento de violência relatado pelas puérperas no decorrer do período em que estiveram na maternidade. Assim, 15,4% das puérperas aprisionadas referiram que sofreram violência ou maltrato, por parte dos profissionais de saúde, durante a internação. Desse percentual, 9,1% relataram que a violência submetida foi do tipo verbal, enquanto que 7,5% falaram ter sido do tipo psicológica e 4,1% mencionaram que sofreram violência física. Em proporção semelhante – 16,1% –, houve relato de práticas de violência oriundas de guardas ou agentes penitenciários, sendo 8,7% verbal, 8,7% psicológica e 2,5% física. Acrescenta-se que, entre as puérperas encarceradas, 56,7% foram acometidas de depressão pós-parto – a qual é medida segundo os

critérios da Escala de Edimburgo – e 15,4% das presas relataram o uso de medicamentos com função calmante (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Percebe-se, pois, que colocá-las fora do ambiente prisional permite que voltem a cuidar de seus filhos. No entanto, nota-se que, embora a responsabilização das mulheres pelos cuidados dos filhos sirva como argumento favorável à adoção de medidas específicas para proceder ao desencarceramento, serve também como baliza para juízos de valor acerca das qualidades maternas e, conseqüentemente, a seu direito à consideração excepcional (LEAL; SANCHEZ, 2014).

No entendimento de parte dos magistrados, boas mães têm carinho, preocupação com os filhos e se importam com a educação, os hábitos de higiene e a saúde deles. Nesse ponto de vista, considera que a maioria das mães presas se enquadra nesse protótipo. Observa, ainda, que há dois tipos de mãe, quais sejam: aquela que enxerga nos filhos a motivação para distanciar-se do crime e aquela, na grande parte dos casos, dependente de drogas, que é mais difícil de tratar (LEAL; SANCHEZ, 2014).

Dessa visão patriarcal, ainda tão presente em nossa sociedade, decorre que, uma vez tendo passado pelo sistema prisional, a mulher será sempre julgada como sendo uma irresponsável que, enquanto mãe, não dedicou a devida importância a seus filhos (LEMGRUBER, 1983).

Em relação à estada das mulheres com seus filhos no ambiente hospitalar – sob a vigilância de agentes penitenciários –, houve relatos de vivências demonstrativas de grande vulnerabilidade, submetidas à violência de práticas de saúde, a exemplo dos excessivos “toques vaginais”, as demoradas esperas por atendimento e a indiferença a suas queixas de dor. Percebeu-se, pois, que as mulheres presas ora acreditavam ter tratamento isonômico em comparação às outras mulheres ora identificavam como espécie de castigo as práticas as quais eram submetidas por possuírem estigma de criminosas (LEAL; SANCHEZ, 2014).

A respeito de as crianças ocuparem o estabelecimento penal junto a suas mães, percebe-se que há um conflito que tange essa situação. Isso porque são colocados em choque direitos da criança e direitos da mulher, os quais são convergentes em alguns aspectos, mas muito dissonantes em outros. Sendo assim, embora essas mulheres possuam o registro civil da criança, o fato de estarem privadas de liberdade faz com que a manutenção de sua convivência com o filho ou do vínculo legal com ele seja decidida por intermédio do poder judiciário. A tal

situação, soma-se a necessidade de uma instituição especial de acolhimento do bebê com sua genitora durante um período, especialmente por conta da amamentação. À vista disso, no elenco das instituições que abrigam crianças encontra-se o setor do sistema prisional destinado a receber mulheres em estado de puerpério. Nas lições de Goffman (1987), as prisões são caracterizadas como instituições totais, com mecanismos de vigilância e punição – conforme complementa Foucault (1977), tal como registrado nos estudos de Gomes *et al* (2009).

O aprisionamento e a situação da maternidade no cárcere provocam, especialmente nos momentos iniciais do puerpério, comportamentos em alguma medida "contraditórios" por parte das mulheres presas no que concerne à aceitação ou não da condição de mãe. O simbolismo da geração de uma nova vida se opõe ao radicalismo do ambiente conceitualmente antagônico do tolhimento da liberdade. O discurso das mulheres consideradas pelo grupo permite concluir alguma resistência no investimento da construção de laços de afeto com os bebês, como consequência da diferença entre a vivência maternal no meio livre, em relação às desagradáveis experiências e expectativas traçadas no ambiente prisional (GOMES *et al*, 2009).

Nesse modelo ultrapassado de justiça criminal, na aplicação e execução da pena privativa de liberdade, há uma desconsideração do "humano", a qual é agravada quando se trata da mulher. Em relação a esta, julgamentos morais e preconceitos são frequentes, sobretudo por ter a mulher rompido com os papéis sociais a ela atribuídos. A situação fica ainda pior quando a mulher engravida ou dá à luz no ambiente da prisão, uma vez que consideram que ela maculou a sublime fase da maternidade e, por isso, sua punição deverá ocorrer não somente por meio da lei, mas também através de toda a sociedade, a qual é representada por um sistema penal punitivista que, por meio de seus inadequados espaços físicos e desumanos procedimentos, alia-se com os sistemas de controle sociais (AMPARO; SANTANA, 2018).

A falta de estrutura familiar é outro argumento utilizado como justificativa para a dupla punição da mulher, visto que, ao se envolver com o crime e ser presa, ela abandona seus filhos tanto afetivamente como financeiramente – o que ajuda, indiretamente, com que eles enveredem para os caminhos da criminalidade –, pois não mais está presente para direcionar o bom andamento do lar, os cuidados e a criação dos filhos e o sustento da família. Desse modo, a mulher é vista como

culpada pelo dano social causado e caberá ao Estado e à sociedade, por meio do direito penal, puni-la de modo que sirva de exemplo às outras pessoas (AMPARO; SANTANA, 2018).

À vista disso, ao analisar os diversos formatos de família que se apresentam na atualidade, têm destaque as famílias chefiadas por mulheres, bem como as compostas somente por mulheres, as quais, por vezes, são muitos jovens. Apesar de não ser possível afirmar que essas configurações familiares sejam novas, há, agora, uma maior visibilidade delas, o que acaba por influenciar em seu desenvolvimento, haja vista que, por exemplo, o poder judiciário precisa adotar um posicionamento para reconhecer e legitimar a existência de certas relações de parentalidade.

Nesse cenário, observa-se que a situação da maternidade (não) exercida no ambiente prisional é um exemplo da atuação do poder judiciário com vistas a determinar o destino da relação entre as mulheres encarceradas e seus filhos. Percebe-se, no entanto, que a incompatibilidade entre as condições de presa e mãe é cobrada no sentido de aperfeiçoar o cuidado e também na intenção de retirar a criança da situação de privação de liberdade. Busca-se, pois, um caminho que, afastando-se da lógica de culpabilizar a mulher, seja capaz de oferecer oportunidades para as mães em situação de prisão e seus filhos (GOMES *et alii*, 2009).

Como defendido por Boiteux (2016), o endurecimento das leis e da sua aplicação tem alicerce no discurso do inimigo social como objeto principal do direito penal e, no caso específico do tráfico de drogas, o alvo são os traficantes e seus cúmplices. Nesse ponto de vista, a presença do inimigo provoca medo e insegurança, o que resulta na transformação da compreensão do sujeito em um ser sem identidade, forma e direitos. Tal entendimento também pode ser estendido às mulheres, inclusive as mães e puérperas, as quais, além de inimigas sociais, são enxergadas como desertoras do lar e da maternidade (AMPARO; SANTANA, 2018).

Além disso, é latente que o Direito assente com a reprodução da ordem estabelecida e procura monitorar as condutas humanas, dentre elas as condutas sexuais – na medida em que pensa e age a partir da lógica masculina. Desse modo, a mulher ainda é vista como cuidadora do lar e dos filhos, restando ao direito penal resguardar sua integridade e honestidade a fim de que a maculação desse status

não cause interferência em seu estabelecido papel social de boa reprodutora (AMPARO; SANTANA, 2018).

Ocorre que, infelizmente, essas garantias processuais são utilizadas de maneira contrária ao sentido legal a elas atribuído. Observa-se, pois, que a prisão domiciliar, assim como as diversas medidas cautelares, não são vistas como prioritárias para concretizar os direitos assegurados à mulher em situação de maternidade. Essa postura, apesar de claramente inconstitucional, é a que vigora na maioria das decisões judiciais e está diretamente associada ao errôneo entendimento de que é papel da defesa provar a desnecessidade da prisão (AMPARO; SANTANA, 2018).

4.3 DA OBRIGATORIEDADE DA SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM PRISÃO DOMICILIAR: A PARADIGMÁTICA DECISÃO DO STF NO JULGAMENTO DO HC COLETIVO Nº 143.641/SP

De outro lado, em oposição a tais condições ideais formalmente estabelecidas, é verificado um estado de coisas composto por graves violações a direitos humanos. O crescente encarceramento feminino e, conseqüentemente, o aumento do número de gestantes e mães encarceradas demonstram que o sistema de justiça criminal vem desprezando recomendações elaboradas no campo internacional contra o uso de prisão para essas mulheres (SANTA RITA, 2006).

A questão referente à prisão domiciliar como direito das mulheres grávidas ou com filhos de até 12 anos de idade veio à tona com a concessão – em março de 2017, pela ministra do Superior Tribunal de Justiça, Maria Thereza de Assis Moura – de liminar no HC nº 392.806/RJ à advogada Adriana Ancelmo, esposa do ex-governador do Estado do Rio de Janeiro, permitindo a sua prisão domiciliar. A decisão tomou em consideração a existência de dois filhos menores de idade – 11 e 14 anos de idade – e a situação de prisão já vivenciada por seu marido naquele momento. Assim, ao conceder a prisão domiciliar, a ministra fundamentou na dificuldade na criação e no cuidados dos filhos, caso ambos genitores estivessem encarcerados (STJ, 2017).

Esse fato fez com que a discussão acerca da prisão de mulheres grávidas ou com filhos menores de 12 anos de idade fosse reacendida e ganhasse maior visibilidade. No entanto, para muitos integrantes do poder judiciário, mulheres nessa situação devem permanecer em unidades prisionais, pois, segundo eles, a

conversão da prisão preventiva em prisão domiciliar representaria caso de impunidade. Nesse cenário, o HC concedido pelo STJ foi medida importante a contribuir com a adoção de seu entendimento em outras decisões, tendo em vista que a prisão domiciliar dependia apenas da interpretação do(a) juiz(íza).

Com isso, em face das condições desumanas e degradantes às quais estavam submetidas às mulheres mães e as próprias crianças, bem como da não aplicação do art. 318 do CPP por expressiva parte do Judiciário, a Defensoria Pública da União impetrou Habeas Corpus Coletivo nº 143.641/SP perante o Supremo Tribunal Federal, o qual foi julgado em fevereiro de 2018.

Em seu voto, o relator, Ministro Ricardo Lewandowski, apontou que cuidado com a saúde materna deve ser prioridade dos países comprometidos internacionalmente com os direitos humanos. Sendo assim, ao considerar o quadro fático das situações degradantes às quais estão expostas as mulheres mães presas, utilizou como um dos fundamentos para a concessão da ordem a incapacidade do Estado brasileiro garantir até mesmos cuidados básicos relativos à maternidade fora do sistema prisional, situação que é agravada quando observada no âmbito das prisões (STF, 2018).

Desse modo, determinou-se a substituição da prisão preventiva pela prisão domiciliar – sem prejuízo da aplicação concomitante das medidas cautelares do art. 319 do CPP – de todas as mulheres submetidas à prisão cautelar, no território nacional, que ostentem a condição de gestantes, de puérperas ou de mães de crianças até 12 anos de idade ou que tenham filhos deficientes. Não obstante, foram colocadas exceções nas quais as mulheres inseridas nos requisitos aptos a ter substituída a prisão não se beneficiarão dos efeitos da decisão judicial, quais sejam: (i) crime praticado mediante violência ou grave ameaça; (ii) crime contra seus descendentes; ou (iii) “situações excepcionalíssimas”, as quais deverão ser devidamente fundamentadas pelos(as) juízes(ízas) que denegarem o benefício (STF, 2018).

Destarte, somente após a jurisprudência firmada no STF, por ocasião do julgamento do HC nº 143.641, foi estabelecida no âmbito legal a obrigatoriedade de substituir a prisão preventiva pela prisão domiciliar nos casos em que a mulher se encaixasse em tais requisitos.

Para tanto, foi editada, em dezembro de 2018, a Lei nº 13.769, que apresentou, ainda, situação na qual deve haver a substituição da prisão preventiva, qual seja, ser a mulher mãe ou responsável por pessoas com deficiência.

Assim sendo, acrescentou-se o art. 318-A ao CPP, que, a sua literalidade, aduz:

Art. 318-A. A prisão preventiva imposta à mulher gestante ou que for mãe ou responsável por crianças ou pessoas com deficiência **será substituída por prisão domiciliar**, desde que:

I - não tenha cometido crime com violência ou grave ameaça a pessoa;

II - não tenha cometido o crime contra seu filho ou dependente (Destques da autora).

Percebe-se, do dispositivo ora em comento, duas exceções à aplicação do benefício: (i) crimes praticados mediante violência ou grave ameaça; e (ii) crimes cometidos contra filho ou dependente. Dessa maneira, dada à obrigatoriedade judiciária, e não a faculdade, para a substituição, inexistem razões para que mulheres nas condições legalmente previstas permaneçam retidas nos calabouços que são as prisões no Brasil (MENDES, 2020).

Por sua vez, o entendimento do STF traz, além das situações contidas nos incisos I e II do art. 318-A, a exceção segundo a qual não gozará da prisão domiciliar as mulheres que, mesmo se encontrando na condição de gestante ou de mães de crianças ou de pessoas com deficiência sob sua responsabilidade, apresentarem em seu desfavor “situações excepcionalíssimas”, as quais serão aferidas pelos(as) juízes(ízas) e por eles(as) fundamentadas na hipótese em que a denegação do benefício for baseada em tal alegação.

Nesse cenário, a prisão domiciliar se apresenta como uma alternativa antagônica à cultura do encarceramento presente nos discursos e práticas do sistema de justiça. Com isso, caminha-se de encontro à escolha da privação de liberdade em estabelecimento penal que, ao ser considerada como resposta quase unívoca do sistema, cria paradoxos possíveis de serem evitados caso a gestante ou mãe não estivesse presa (SANTA RITA, 2006).

No entanto, ainda que a aplicação da prisão domiciliar tenha passado a ser a regra para as mães/gestantes, a problemática que se apresenta é a de que ela não pode ser determinada de forma automática, levando em consideração apenas o fato de ser gestante ou mãe de criança, dado não se tratar de um direito absoluto e

irrestrito, devendo ser analisado o caso concreto e a possível existência de outros motivos aptos a justificar a manutenção da prisão preventiva, embora tais circunstâncias pessoais que impeçam a concessão do benefício devam ser devidamente fundamentadas (FONSECA, 2019).

Tem-se verificado, pois, que os magistrados, mesmo em casos nos quais o crime não tenha sido praticado com violência ou grave ameaça, ainda fundamentam a manutenção da prisão preventiva com base na periculosidade do agente ou na não constatação de que os cuidados maternos são imprescindíveis para a criança. Contudo, isso vai de encontro às recomendações do STF feitas no julgamento do HC nº 143.641, o qual aduz que “se o juiz entender que a prisão domiciliar se mostra inviável ou inadequada em determinadas situações, poderá substituí-la por medidas alternativas arroladas no já mencionado art. 319 do CPP”. Ademais, nos casos em que a acusada for reincidente ou a aplicação depender do caso concreto, o juiz, ao decidir, deve se pautar sempre nos princípios constitucionais e da primazia do melhor interesse da criança (FONSECA, 2019, p. 13-14).

Revela-se, pois, que a aplicação do paradigma de gênero é uma condicionante indispensável para o êxito da luta emancipatória das mulheres no âmbito da ciência e da política do direito (BARATTA, 1999).

A melhor possibilidade de exercício de maternidade ocorrerá sempre fora da prisão e, se a legislação for cumprida, tanto em relação à excepcionalidade da prisão preventiva como no referente à aplicação da prisão domiciliar, haverá a minimização de alguns problemas que afetam a mulher no ambiente prisional (IPEA, 2015). Embora a prisão seja uma instituição fracassada, ela não erra em seu objetivo, dada a sua contribuição para estabelecer uma ilegalidade visível e irreduzível a certo nível. Ela funciona para manter a lógica do sistema e, assim, enquanto não ocorrerem mudanças estruturais significativas – visto ser contraditória a existência de um sistema de justiça criminal justo em uma sociedade injusta –, continuará a existir (FOUCAULT, 1977; LEMGRUBER, 1983).

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante do exposto neste trabalho, pode-se concluir que, embora as mulheres representem uma parcela relativamente menor quando comparadas ao total de pessoas custodiadas, ao considerar as especificidades do gênero feminino, resta evidente que o encarceramento as atinge de maneira ainda mais perversa e mais violadora no que diz respeito aos direitos humanos. Observou-se, pois, que as mulheres em privação de liberdade constituem um grupo de pessoas particularmente vulnerável, dado que, somado ao fato de serem jovens, com baixo grau de escolaridade e provenientes de famílias desfavorecidas, são, em sua maioria, chefe de família. Constatou-se, então, que essas mulheres refletem o caráter seletivo do nosso sistema penal, o qual é direcionado para a parcela mais vulnerável da sociedade.

Em relação ao quadro evolutivo das teorias criminológicas atinente à explicação da criminalidade feminina, inicialmente, na criminologia tradicional, a menor taxa de criminalidade feminina era justificada por questões puramente biológicas, entendendo que a mulher não tinha evoluído como o homem e, em virtude disso, tenderia a cometer menos crimes. Entretanto, com as mudanças na sociedade e, especialmente, com a atuação do movimento feminista – responsável por introduzir a perspectiva de gênero na abordagem acerca do encarceramento feminino, enxergou-se que as diferenças entre os gêneros não eram simplesmente biológicas, mas eram também culturais.

Percebeu-se, ainda, que, em consequência do processo de invisibilização a que é submetida à realidade vivenciada pelas presas, ocorre à violação de uma série de direitos garantidos a essa parcela da população e tal situação pode ser percebida nas condições degradantes de saúde das custodiadas, nas restrições impostas à visita familiar, à visita íntima, dentre outras. Tem-se, pois, que é notória a incapacidade dos estabelecimentos penais de observar as especificidades de espaços e serviços destinados às mulheres, dentre os quais se destacam os cuidados referentes à saúde feminina e às condições adequadas ao saudável exercício da maternidade.

No tocante à constatação de que o Estado Brasileiro é reconhecido pela precariedade no atendimento às necessidades básicas da população carcerária, verificou-se que, no caso específico das mulheres em situação de cárcere, tal precariedade é agravada pela ausência de políticas públicas que tenham como ponto de partida as questões de gênero.

Notou-se, ainda, a existência de padrões de seletividade, os quais ficaram evidentes no momento referente à análise dos tipos de crimes praticados pelas mulheres, visto que, em sua maioria, relaciona-se a crimes cometidos sem violência ou grave ameaça, crimes contra o patrimônio e, principalmente, crimes relacionados ao tráfico de drogas.

Destacou-se, entre outros aspectos do ambiente interno das prisões, o problema concernente à maternidade, constituindo-se a falta de condições mínimas nas unidades prisionais como um obstáculo para que as crianças possam conviver dignamente com suas mães. Ou seja, no ambiente prisional, a situação fica ainda pior quando a mulher engravida ou dá à luz, uma vez que consideram que ela maculou a sublime fase da maternidade e, em razão disso, sua punição deve ocorrer não apenas nos termos legais, mas também nos termos morais, através de toda a sociedade, a qual é representada por um sistema penal punitivista que, por meio de seus inadequados espaços físicos e desumanos procedimentos, alia-se com os sistemas de controle sociais.

Pode-se inferir, assim, que as mulheres, sobretudo as que possuem filhos e estão em situação de cárcere, são duplamente violadas. Essa dupla punição encontra, por sua vez, reflexo no fato de que as mulheres que são mães e estão privadas de liberdade, além de serem controladas diariamente por um sistema que não tem como premissa o respeito a sua dignidade, encontram-se subtraídas do direito de exercer a maternidade.

Fica claro, ainda, que a edição da Lei nº 13.434/2017 foi necessária para conferir segurança jurídica à questão da maternidade na prisão, notadamente quanto ao uso de algemas nos atos médico-hospitalares preparatórios para a realização do parto, bem como durante o momento do parto e no período de puerpério imediato. Buscou-se, então, proibir, por meio de lei federal, a grave violação aos direitos fundamentais das mulheres mães em situação de cárcere, a qual lhes retira sua humanidade, submetendo-as a tratamento desumano, cruel e degradante.

De maneira acertada, o HC nº 143.641/18 trouxe que a prisão preventiva, ao confinar mulheres grávidas em estabelecimentos prisionais precários, subtraindo-lhes o acesso a programas de saúde pré-natal, assistência regular na gestação e no pós-parto, e ainda privando as crianças de condições adequadas ao seu desenvolvimento, constitui tratamento desumano, cruel e degradante, violando os direitos que dizem respeito à integridade física e moral da presa. E mais, asseverou-se que a limitação do alcance da atenção pré-natal atinge níveis dramáticos, ferindo direitos da mulher e de seus dependentes, bem como o direito à proteção integral da criança e o preceito que lhe confere prioridade absoluta.

Ao final deste estudo, pode-se concluir que o que se observa no sistema prisional, no âmbito da maternidade no cárcere, é a violação sistemática a vários direitos humanos assegurados pelas normativas internacionais e nacionais a essa parcela da população temporariamente privada de sua liberdade de locomoção

Assim, este trabalho empenhou-se em provocar uma reflexão, voltando o olhar para esse tema tão pouco discutido pela sociedade, mas que demanda a atenção de todos os setores, haja vista a sua relevância e impacto na vida das mulheres vítimas de violação de direitos. Procurou-se, com isso, romper com o preconceito, o estigma, reconhecendo as demandas e necessidades das mulheres/mães que estão, temporariamente, privadas de sua liberdade. Ademais, verificou-se que grande parte dos problemas da não efetivação dos dispositivos das normativas internacionais e nacionais se deve à inexistência de políticas penitenciárias de gênero que, atentando para as especificidades femininas formulem ações com o fito de assegurar o cumprimento de seus direitos.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Willana; FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. Mã(e/o)s (Des)atadas: Uma análise jurídico-sociológica do implemento da Lei do Parto sem Algemas. In: CALAÇA, Suelídia Maria et alii (org.). **Direitos Humanos, Políticas Públicas e Educação em e para os Direitos Humanos**. Coleção Direitos Humanos. João Pessoa: CCTA, 2019.

ALMEIDA, Marina Nogueira; PEREIRA, Larissa Urruth. O julgamento do Habeas Corpus n. 143.641 a partir de uma perspectiva de direitos reprodutivos. **Revista de Direito Sanitário**, v. 20, n. 1, p. 263-282, nov. 2019.

AMPARO, Taysa Matos do; SANTANA, Selma Pereira de. Dignidade, uma questão de justiça: a mulher, a maternidade e o cárcere. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v. 4, n. 2, p. 21-44. Porto Alegre: 2018.

ANDRADE, Vera Regina Pereira. Criminologia e feminismo: da mulher como vítima à mulher como sujeito de construção de cidadania. In: CAMPOS, Carmen Hein (org.). **Criminologia e feminismo**. Porto Alegre: Sulina, 1999.

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução: tradução Maria Helena Kühner. 11^o ed. Bertrand Brasil: Rio de Janeiro, 2012.

BOITEUX, Luciana. Encarceramento Feminino e Seletividade Penal. Rede Justiça Criminal. **Discriminação de Gênero no Sistema Penal**. Edição 9. Set./2016. Disponível em: https://psolcarioca.com.br/wp-content/uploads/2016/11/Encarceramento_Feminino_e_Seletividade_P.pdf. Acesso em: 21 de mar. de 2020.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941**. Código de Processo Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a Lei de Execução Penal. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l7210.htm. Acesso em: 18 jan. 2020.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Presidência da República. Casa Civil. Subchefia para Assuntos Jurídicos. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 2 de fev. de 2020.

CNJ. Conselho Nacional de Justiça. **Regras de Bangkok**: regras das Nações Unidas para o tratamento de mulheres presas e medidas não privativas de liberdade para mulheres Infratoras. Conselho Nacional de Justiça (CNJ). Brasília: CNJ, 2016.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 3, de 1º de junho de 2012**. Recomenda, quando possível, que não sejam utilizadas algemas ou outros meios de contenção em presos atendidos em unidades hospitalares ou a ela conduzidos. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2012/resolucao3de1odejunho2012.pdf>. Acesso em: 18 de fev. de 2020.

CNPCP. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária. **Resolução nº 4, de 29 de junho de 2011**. Recomenda aos Departamentos Penitenciários Estaduais ou órgãos congêneres seja assegurado o direito à visita íntima a pessoa presa, recolhida nos estabelecimentos prisionais. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/cnpcp/resolucoes/2011/resolucao4de29dejunho2011.pdf>. Acesso em 18 de fev. de 2020.

CNPCP; CNAS. Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; Conselho Nacional de Assistência Social. **Resolução Conjunta nº 01, de 07 de novembro de 2018**. Qualifica o atendimento socioassistencial às famílias de pessoas encarceradas e egressas do Sistema Penitenciário no Sistema Único de Assistência Social - SUAS. Disponível em: <http://unisinos.br/cidadania/wp-content/uploads/2019/03/cnas-e-cnpcp-2018-001-07-11-2018.pdf>. Acesso em: 23 de mar. de 2020.

DEPEN. Departamento Penitenciário Nacional. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**. INFOPEN Mulheres. Ministério da Justiça e da Segurança Pública. Brasil. 2ª ed. Brasília, 2018.

ESPINOZA, Olga. **A prisão feminina desde um olhar da criminologia feminista**. Revista Transdisciplinar de Ciências Penitenciárias,1(1): p. 35-59, Jan-Dez./2002.

FERRARI, Ilka Franco. Mulheres encarceradas: elas, seus filhos e nossas políticas. **Revista Mal-estar e Subjetividade**. Fortaleza, v. X, nº 4, dez/10, p. 1325-1352.

FLAUZINA, Ana. **Corpo negro caído no chão**: o sistema penal e o projeto genocida do estado brasileiro. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília. 2006. Disponível em: http://www.cddh.org.br/assets/docs/2006_AnaLuizaPinheiroFlauzina.pdf. Acesso em: 21 de mar. de 2020.

FONSECA, Lilian Carvalho Ferreira. **O impacto do Habeas Corpus coletivo nº 143.641/SP no aprisionamento feminino**. Artigo científico apresentado como exigência de conclusão de Curso de Pós-Graduação Lato Sensu da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro: 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/LilianCarvalhoFerreiraFonseca.pdf. Acesso em: 23 de mar. de 2020.

FOUCAULT, Michel. **Vigiar e punir: história da violência nas prisões**. Petrópolis: Vozes, 1987.

FRANÇA, Marlene Helena de Oliveira. **Prisão, tráfico e maternidade: um estudo sobre mulheres encarceradas**. Tese de doutorado não publicada. João Pessoa, Universidade Federal da Paraíba, 2013.

GOMES, A.B.F. et al. **Reflexões sobre a maternidade no sistema prisional: o que dizem técnicas e pesquisadoras**. Maceió, 2009. Disponível em: http://abrapso.org.br/siteprincipal/images/Anais_XVENABRAPSO/366.%20reflex%205es%20sobre%20a%20maternidade%20no%20sistema%20prisional.pdf. Acesso em 5 de mar. de 2020.

HARDING, Sandra. **The science question in the feminism**. Ithaca (Inglaterra): Cornell University Press, 1986.

HARDING, Sandra. **Feminism and Methodology**. Indiana (Estados Unidos): Indiana University Press, 1988.

IPEA. Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada. **Dar à luz na sombra: condições atuais e possibilidades futuras para o exercício da maternidade por mulheres em situação de prisão**. Ministério da Economia. Brasil. Brasília: IPEA, 2015.

LEAL, Maria do Carmo; SANCHEZ, Alexandra Roma. **Saúde materno-infantil nas prisões**. Relatório. Ministério da Saúde do Governo Federal. Brasil. Escola Nacional de Saúde Pública. Rio de Janeiro: Fundação Oswaldo Cruz, 2014. Disponível em: https://www.researchgate.net/profile/Bernard_Larouze/publication/324753938_Relatorio_final_Saude_materno_infantil_nas_prisoas/links/5ae0727baca272fdaf8c7c23/Relatorio-final-Saude-materno-infantil-nas-prisoas.pdf. Acesso em: 29 de fev. de 2020.

LEMGRUBER, Julita. **Cemitério dos vivos: uma análise sociológica de uma prisão de mulheres**. Rio de Janeiro: Achiamé, 1983.

MATOS, Lorena Araújo; AZEVEDO, Thiago Augusto Galeão de. A mulher como um sujeito violável no cárcere: uma análise sócio-jurídica da mulher no cárcere, à luz da teoria de Pierre Bourdieu. **Revista de Sociologia, Antropologia e Cultura Jurídica**, v. 5, n. 2, p. 35-53. Belém: 2019.

MENDES, Soraia da Rosa. **Processo penal feminista**. 1 ed. São Paulo: Atlas, 2020.

MENDES, Soraia da Rosa. **Criminologia feminista: novos paradigmas**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017a.

MONTEIRO, David de Oliveira. **Maternidade na prisão: instrumentos de proteção e defesa dos direitos humanos**. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Ciências Jurídicas do Centro de Ciências Jurídicas da Universidade Federal da Paraíba. João Pessoa: 2013.

OLIVEIRA, Giovana Vieira Saliba. **O encarceramento de mulheres pelo crime de tráfico de drogas no Brasil, maternidade e decisão judicial**. Curitiba: 2018. UFPR.

PIOVESAN, Flávia. **Direitos Humanos e o direito constitucional internacional**. 14 ed., rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2013.

QUINTINO, Silmara Aparecida. **Creche na prisão feminina do Paraná – humanização da pena ou intensificação do controle social do estado?**. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2005.

SANTA RITA, Rosângela Peixoto. **Mães e crianças atrás das grades: em questão o princípio da dignidade da pessoa humana**. Dissertação de mestrado não publicada. Brasília, Universidade de Brasília, 2006.

SILVA, Tayla de Souza. **O feminino encarcerado: da violência patriarcal à violência institucional**. Monografia apresentada ao Programa de Graduação em Direito da Universidade Federal do Paraná. Curitiba: 2013.

SOARES, Bárbara Musumeci; ILGENFRITZ, Iara. **Prisioneiras: vida e violência atrás das grades**. Rio de Janeiro: Garamond, 2002.

STF. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus nº 143.641/SP**. Relator: Ministro Ricardo Lewandowski. Órgão julgador: Segunda Turma. Publicado em 09 de outubro de 2018. Disponível em:
<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=748401053>. Acesso em: 18 de jan. de 2020.

STJ. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus nº 392.806/RJ**. Relatora: Ministra Maria Thereza de Assis Moura. Publicado em 28 de março de 2017. Disponível em:
https://ww2.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?componente=MON&sequencial=70758399&tipo_documento=documento&num_registro=201700611470&data=20170328&formato=PDF. Acesso em: 22 de mar. de 2020.

WACQUANT, Loïc. **Punir os pobres: a nova geração da miséria nos Estados Unidos**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2003.